



MARINHA

ORDEM DA ARMADA

1ª SÉRIE

Oficiais em
estágio

Nº 29 - de 14 de Julho de 1993

O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada determina e manda publicar o seguinte:

1 - LEGISLAÇÃO - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO DA REPÚBLICA	ANEXO
2 - DESPACHOS DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA	ANEXO
3 - DIRECTIVAS, NORMAS E INSTRUÇÕES	NIL
4 - CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO DE FORÇAS NAVAIS	NIL
5 - AUMENTO E ABATE DE UNIDADES NAVAIS E AUXILIARES DA MARINHA AO EFECTIVO DA ARMADA	NIL
6 - AFRETAMENTO DE NAVIOS MERCANTES	NIL
7 - ORGANIZAÇÃO DE UNIDADES DE DESEMBARQUE E UNIDADES DE FUZILEIROS	NIL
8 - CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO DE COMISSÕES, CONSELHOS, JUNTAS E JÚRIS	NIL
9 - LOUVORES E CONDECORAÇÕES	CORPO
10 - PRÉMIOS	NIL
11 - EXONERAÇÕES E NOMEAÇÕES	CORPO
12 - MUDANÇAS DE SITUAÇÃO	NIL
13 - RECTIFICAÇÕES DE PENSÃO	NIL
14 - PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES	CORPO
15 - ALISTAMENTOS	NIL
16 - EXERCÍCIOS DE FOGOS REAIS	NIL
17 - MUDANÇAS DE ESTADO E DE SITUAÇÃO DE ARMAMENTO DE UNIDADES NAVAIS E RESPECTIVAS LOTAÇÕES	ANEXO
18 - ASSUNTOS DIVERSOS	CORPO/APÊND

9. LOUVORES E CONDECORAÇÕES:

Condecorações:

Medalha Militar de Mérito Militar de 2ª Classe:

----- Por Portarias de 30 de Junho de 1993:

Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada condecorar com a Medalha Militar de Mérito Militar de 2ª Classe, nos termos do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 35º, do nº 2 do artigo 39º, nº 1 do artigo 62º e nº 3 do artigo 67º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto nº 566/71, de 20 de Dezembro, os militares seguintes:

Capitão-de-fragata	AN FERNANDO ALBERTO REBELO DE BRITO VALLE
Capitão-de-fragata	AN CARLOS ALBERTO BARATA DOS SANTOS
Capitão-de-fragata	AN RUI ANTÓNIO AREIAS SANTOS
Capitão-de-fragata	AN MÁRIO PEDRO VIEIRA BARBUDO
Capitão-tenente	AN FERNANDO CARDOSO DA MATA
Capitão-tenente	AN JOSÉ ANTÓNIO PARGANA CALADO
Capitão-tenente	AN AFONSO JOSÉ MIMOSO LOUREIRO
Capitão-tenente	AN ADELINO PIRES PATO DE MACEDO
Capitão-tenente	AN CARLOS MANUEL SOARES BARATA
Capitão-tenente	AN EDUARDO LUÍS GONÇALVES VENTURA
Capitão-tenente	AN VITOR MANUEL LOUREIRO GRÁCIO
Capitão-tenente	AN MANUEL BELARMINO DA SILVA LOPES
Capitão-tenente	AN MANUEL LUÍS LONGO ALVES DINIS
Capitão-tenente	AN JOSÉ JOAQUIM FERNANDES
Capitão-tenente	AN JUSTO MANUEL TAVARES

----- Por Portarias de 07 de Julho de 1993:

Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada condecorar com a Medalha Militar de Mérito Militar de 2ª Classe, nos termos do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 35º, do nº 2 do artigo 39º, nº 1 do artigo 62º e nº 3 do artigo 67º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto nº 566/71, de 20 de Dezembro, os militares seguintes:

Capitão-de-fragata	SG LUÍS PINTO MIRANDA
Capitão-de-fragata	FZ JOSÉ ANTÓNIO DE OLIVEIRA ROCHA E ABREU
Capitão-tenente	SG MANUEL DOMINGOS MARQUES
Capitão-tenente	SES JOSÉ DA ROCHA MADUREIRA
Capitão-tenente	FZ JOSÉ MANUEL DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA
Capitão-tenente	FZ JOÃO ALBERTO PIRES CARMONA
Capitão-tenente	FZ JORGE MANUEL DE PINA PAIVA E PONA FRANCO
Capitão-tenente	FZ JOSÉ ANTÓNIO RUIVO
Capitão-tenente	FZ JORGE FILIPE DOS SANTOS DUARTE
Capitão-tenente	FZ JOSÉ MANUEL SIMÕES RODRIGUES DE CASTRO
Capitão-tenente	FZ JOSÉ DA CONCEIÇÃO GÓIS
Capitão-tenente	FZ BENJAMIM DE JESUS CORREIA
Capitão-tenente	FZ ANTÓNIO MANUEL DOS SANTOS RAPOSO
Capitão-tenente	FZ JOÃO BAPTISTA DA CRUZ HERMENEGILDO
Capitão-tenente	FZ ANTÓNIO MANUEL FERREIRA DE CAMPOS

Medalha Naval de Vasco da Gama

----- Por Portaria de 22 de Junho de 1993:

O jornalista JOÃO CARLOS CHARNECA DOS SANTOS tem demonstrado ao longo dos anos, além de elevadas qualidades profissionais e pessoais, um rigor marcado pela sensatez e conhecimento profundo dos assuntos que entende abordar e transmitir para o grande público.

O seu relacionamento com a Marinha tem-se pautado por uma grande compreensão e honestidade de procedimentos, que apraz registar e que o tornam credor de muito respeito e estima de todos os que, na Armada, fazem do mar a sua profissão.

Pelas acções desenvolvidas, que inequivocamente têm contribuído para mostrar ao povo português a imagem verdadeira da sua Marinha, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 49 052, de 11 de Junho de 1969, concedo ao jornalista JOÃO CARLOS CHARNECA DOS SANTOS a medalha naval de Vasco da Gama.

(Publicada no Diário da República, II Série, nº 157, de 07 de Julho de 1993 pelo Ministério da Defesa Nacional - Marinha - Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada)

11. EXONERAÇÕES E NOMEAÇÕES:

----- Por Portaria de 23 de Junho de 1993:

Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Chefe do Estado-Maior da Armada e o Chefe do Estado-Maior do Exército, exonerar, a contar de 31 de Maio de 1993, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 377/75, de 18 de Julho, o 04565076 Major de Artilharia DOMINGOS ALVES MAGALHÃES do cargo de «C-AD3 SAM OFFICER» sendo nomeado na mesma data o 08350076 Major de Artilharia ANTÓNIO PEDRO ALENO DA COSTA SANTOS, no Comando-Chefe da Área Ibero-Atlântica.

(Publicada no Diário da República, II Série, nº 157, de 07 de Julho de 1993, pelo Ministério da Defesa Nacional - Gabinetes dos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Estado-Maior da Armada e do Estado-Maior do Exército)

----- Por Portaria de 11 de Maio de 1993:

Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada exonerar, a contar de 30 de Abril de 1993, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 377/75, de 18 de Julho, o 83268 Cabo TFD JOSÉ AUGUSTO MEDEIROS, do cargo E-0007 MESS CARTERER no Comando-Chefe da Área Ibero-Atlântica.

----- Por Portaria de 25 de Junho de 1993:

Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada exonerar, a contar de 31 de Maio de 1993, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 377/75, de 18 de Julho, o 127882 Cabo V ANTÓNIO MORAIS PEREIRA BARBOSA, do cargo E-1215-DRIVER, sendo nomeado na mesma data o 106979 Cabo V TOMAZ MENDES GINJA, no Comando-Chefe da Área Ibero-Atlântica.

----- Por Portaria de 25 de Junho de 1993:

Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada nomear, a contar de 01 de Junho de 1993, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 377/75, de 18 de Julho, o 139668 Cabo TFD CAMILO GOMES DE CARVALHO, para o cargo E-0007 MESS CARTERER, no Comando-Chefe da Área Ibero-Atlântica.

(Publicadas no Diário da República, II Série, nº 159, de 09 de Julho de 1993, pelo Ministério da Defesa Nacional - Gabinetes dos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Estado-Maior da Armada)

14. PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES:

Promoções:

----- Por Portaria de 21 de Junho de 1993:

Os sargentos abaixo mencionados terminaram com aproveitamento, em 07 de Maio de 1993, o curso de formação de oficiais técnicos, data em que passaram a satisfazer as condições de promoção estabelecidas pelo Estatuto dos Militares das Forças Armadas para o ingresso na classe de oficiais técnicos.

Nestes termos:

Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada promover os:

1030163	Sargento-ajudante	TR	JOSÉ NORBERTO RODRIGUES PEDRA;
1017763	Sargento-ajudante	TES	HENRIQUE AGOSTINHO MARQUES;
792062	Sargento-ajudante	FZ	VICENTE GARÇÃO MENDES GALINHAS;
879862	Primeiro-sargento	CE	ANTÓNIO LINO DE SOUSA RODRIGUES;
209464	Sargento-ajudante	MQ	ANTÓNIO BISPO CARDOSO;
729461	Sargento-ajudante	A	JOÃO DE JESUS SANTANA;
1011563	Sargento-ajudante	V	LUÍS JORGE HENRIQUES;
213169	Sargento-ajudante	HE	MANUEL ANTÓNIO FRANCO DA SILVA;
72463	Sargento-ajudante	TES	ANTÓNIO PATRÍCIO JORGE;
841662	Sargento-ajudante	L	MANUEL MARGATO CURIOSO;
689161	Sargento-ajudante	MQ	FERNANDO DOS SANTOS;
95465	Sargento-ajudante	CM	CARLOS DA COSTA RIBEIRO;
685161	Sargento-ajudante	A	FRANCISCO JOSÉ RUSSO MANTAS;
831562	Sargento-ajudante	FZ	JOSÉ ALVES CARDEIAS;
1074363	Sargento-ajudante	T	AUGUSTO JOSÉ LOBO CESÁRIO;
140165	Sargento-ajudante	HE	CELESTINO DE JESUS ALMEIDA;
137964	Sargento-ajudante	E	JOSÉ FRANCISCO MANUEL;
183870	Sargento-ajudante	CM	LUÍS FILIPE COELHO CORREIA;
836162	Primeiro-sargento	M	FERNANDO AUGUSTO DAS NEVES,

ao posto de subtenente da classe de oficiais técnicos, a contar de 07 de Maio de 1993, data a partir da qual contam a respectiva antiguidade e lhes são devidos os respectivos vencimentos, de acordo com o estipulado no nº 2 do artº 70º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, e observado o preceituado na alínea c) do nº 1 do referido artigo e estatuto, ficando colocados no 1º escalão do novo posto.

Estes sargentos, uma vez promovidos, deverão ser colocados na escala de antiguidades do seu posto e classe à esquerda do Subtenente OT RAUL CELESTINO DAS DORES MENDONÇA.

Esta portaria anula e substitui a portaria de 08 de Maio de 1993, publicada no Diário da República, II Série, nº 120, de 24 de Maio de 1993.

(Publicada no Diário da República, II Série, nº 156, de 06 de Julho de 1993, pelo Ministério da Defesa Nacional - Marinha)

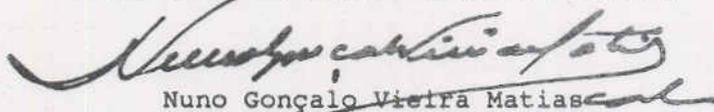
18. ASSUNTOS DIVERSOS:

Dotações para Despesas Miúdas para Navios:

----- Publica-se em apêndice à presente Ordem (Pag. OA1 29-Apênd-1 a Pag. OA1 29-Apênd-2) a tabela de dotações aprovadas por despacho de 29 de Junho de 1993 do Vice-Almirante Comandante naval.

Estado-Maior da Armada, em 14 de Julho de 1993

O SUB-CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA,


Nuno Gonçalo Vieira Matias

C/Alm.

ÍNDICE DOS ANEXOS

- A - TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE. REGIME LEGAL DA CARREIRA:
 - DEFINIÇÃO: -----(PAA 10)(P²A.01.06)
- B - TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE. REGIME LEGAL DA CARREIRA:
 - ALTERAÇÃO: -----(PAA 10)(P²A.01.06)
- X C - CÓDIGO DO IRS:
 - ALTERAÇÃO: -----(P²F.22.00)
- D - SISTEMA NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL. COOPERAÇÃO:
 - REGULAMENTAÇÃO: -----(PAA 30)(P²A.01.01)
- X E - HINO DA MARINHA:
 - APROVAÇÃO: -----(P²A.14.21)
- X F - ENSINO SUPERIOR. REGULAMENTO DOS REGIMES ESPECIAIS DE ACESSO:
 - APROVAÇÃO: -----(P²A.01.06)
- G - EQUIPAMENTO DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAIS RADIOELÉCTRICOS DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA: -----(P²A.63.08)
- X H - SERVIÇO EFECTIVO NORMAL. PROLONGAMENTO: (PAA 7 (C) PARTE IV)(P²A.01.06)
- I - MOÇAMBIQUE. ACORDO GERAL DE PAZ. COMISSÃO CONJUNTA PARA A FORMAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS DE DEFESA DE MOÇAMBIQUE (CCFADM): -----(P²A.09.02)
- X J - VENDA DE BENS OU SERVIÇOS: -----(P²A.01.06)
- L - PESSOAL DE REFORÇO DE FISCALIZAÇÃO DAS PRAIAS: -----(P²A.01.06)
- M - SUSPENSÃO DAS ACTIVIDADES DO CONSELHO SUPERIOR DE DISCIPLINA DA ARMADA: -----(P²A.01.08)
- N - AUMENTO E ABATE DE NAVIOS AO EFECTIVO DA ARMADA:
 - MUDANÇA DO ESTADO DE ARMAMENTO DO NRP "GENERAL PEREIRA D'EÇA): -----(P²N.01.05)
- O - COMPETÊNCIAS:
 - DELEGAÇÕES E SUBDELEGAÇÕES: -----(P²A.01.05)
- X P - QUADRO DO PESSOAL CIVIL DA MARINHA. CARREIRAS DE PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR E PESSOAL TÉCNICO. REGULAMENTO DOS ESTÁGIOS PARA INGRESSO:
 - APROVAÇÃO: -----(PAA 10)(P²A.03.06)
- Q - COMBATE À POLUIÇÃO. PLANO MAR LIMPO:
 - RECTIFICAÇÃO: -----(P²B.27.01)
- X R - QUADROS ESPECIAIS DA MARINHA: -----(PAA 5(C), 6 (C) E 7 (C) PARTE IV)(P²A.01.06)

TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE. REGIME LEGAL DA CARREIRA:**- DEFINIÇÃO:**

----- Decreto-Lei nº 414/91, de 22 de Outubro:

O progresso das ciências e das tecnologias da saúde implica, cada vez mais, uma actividade multidisciplinar integrada que envolve profissionais com diferentes formações curriculares, específicas e diferenciadas.

Considerando esta realidade, surge a necessidade de recorrer a técnicos de formação universitária e altamente qualificados, nos quais se incluem os técnicos superiores de saúde, enquadrados numa carreira criada pelo Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, e cujas origens remontam às carreiras farmacêutica e de técnico superior de laboratório, previstas no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

Ao contrário, porém, do que tem acontecido com outros grupos profissionais do âmbito da saúde, aquela carreira tem permanecido sem significativas alterações ao longo destes anos, cumprindo até realçar que as correspondentes funções têm sofrido de alguma indefinição geradora de perturbações ao bom funcionamento dos serviços.

O presente diploma reformula o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde e enquadra-se no objectivo prioritário do Governo de modernização da Administração Pública, através de um projecto de desenvolvimento e valorização dos seus profissionais com vista à melhoria da rentabilidade e qualidade dos serviços a prestar.

A medida legislativa é ditada pela necessidade de dotar a carreira de um modelo mais dinâmico e exigente, adequado a uma nova forma de perspectivar e conceber a organização e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e enquadrando estes profissionais, a par de outros técnicos de saúde, pelo reconhecimento da sua especificidade e autonomia funcionais, num corpo especial de funcionários, a retribuir por escala indiciária própria.

Essa escala é concebida em articulação com a escala indiciária geral e estruturada em moldes semelhantes, em obediência aos princípios gerais sobre remunerações, estabelecidas no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Importa ainda referir que foram ouvidas as associações sindicais representativas dos técnicos superiores de saúde.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 da base XXXI da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto, âmbito e disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

O presente diploma tem por objectivo a definição do regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 2.º**Natureza e objectivo da carreira**

1 — A carreira dos técnicos superiores de saúde é uma carreira profissional reservada aos que, possuindo licenciatura e formação profissional adequadas, tenham qualificação técnica para exercer funções nas áreas de engenharia sanitária, farmácia, física hospitalar, genética, laboratório, medicina nuclear e radiações ionizantes, nutrição e veterinária, nos serviços e organismos referidos no artigo 1.º

2 — A carreira dos técnicos superiores de saúde, dada a natureza e especificidade das funções, constitui um corpo especial submetido ao regime do presente decreto-lei.

CAPÍTULO II**Estrutura da carreira****SECÇÃO I****Ingresso e acesso****Artigo 3.º****Estrutura da carreira**

1 — A carreira dos técnicos superiores de saúde desenvolve-se pelas categorias de assistente, assistente principal, assessor e assessor superior, às quais correspondem funções da mesma natureza e, respectivamente, de crescente complexidade e responsabilidade, pressupondo a posse de um grau como título de habilitação profissional.

2 — Categoria é a posição que o técnico superior de saúde ocupa no âmbito da carreira, de acordo com a qualificação profissional e diferenciação das funções.

Artigo 4.º**Ingresso**

O ingresso na carreira de técnicos superiores de saúde faz-se pela categoria de assistente, mediante concurso documental, de entre os profissionais habilitados com o grau de especialista.

Artigo 5.º**Grau de especialista**

1 — O ingresso na carreira está condicionado à posse de habilitação profissional que confere o grau de especialista.

2 — A posse do grau referido no número anterior não confere, por si só, vinculação à função pública.

3 — O grau é obtido mediante processo de formação pré-carreira.

4 — O mesmo grau poderá ainda ser atribuído aos indivíduos possuidores de curso de especialização ou de pós-licenciatura adequados, que sejam reconhecidos como equivalentes àquela formação mediante portaria dos Ministros da Saúde e das Finanças.

Artigo 6.º

Habilitação profissional

1 — A habilitação profissional a que se refere o artigo 5.º visa a profissionalização e a especialização para o exercício das actividades profissionais dos técnicos superiores de saúde, em termos de autonomia e diferenciação técnica.

2 — A habilitação referida no n.º 1 obtém-se mediante um estágio de especialidade com uma duração variável de dois a quatro anos a especificar para cada um dos ramos previstos no artigo 9.º, nos termos do n.º 6 deste artigo.

3 — O recrutamento dos estagiários faz-se em função das necessidades previsionais dos serviços, e das capacidades formativas disponíveis em serviços de saúde oficiais de reconhecida idoneidade, mediante concurso de âmbito nacional autorizado pelo Ministro da Saúde.

4 — Os concursos a que se refere o número anterior são abertos para cada um dos ramos de actividade referidos no artigo 9.º, com exigência, como requisito habilitacional, das licenciaturas correspondentes enumeradas no mesmo artigo.

5 — Por portaria conjunta dos Ministros da Saúde e das Finanças serão reguladas as seguintes matérias relativas a estágio:

- a) Processo de concurso de admissão aos estágios;
- b) Normas sobre reconhecimento de idoneidade de serviços de saúde para efeitos de estágios;
- c) Organização dos estágios;
- d) Regime jurídico de frequência dos estágios;
- e) Processo de avaliação final dos estagiários.

6 — Os programas do estágio e a respectiva duração, por ramo de actividade, serão definidos por portaria do Ministro da Saúde, com base em estudos efectuados por comissões especializadas.

7 — O estágio de especialidade é frequentado no regime de contrato administrativo de provimento ou, sendo o estagiário já funcionário, em regime de comissão de serviço extraordinária.

8 — O regime de horário de trabalho dos estagiários é o de trinta e cinco horas semanais, das quais pelo menos seis, e nos ramos que o justifiquem, serão efectuadas em serviço de urgência, desde que este vigore no estabelecimento.

9 — Os estagiários têm a remuneração estabelecida no mapa anexo, sem prejuízo de opção pela correspondente ao lugar de origem, nas situações de comissão de serviço extraordinária.

10 — Após a publicação dos resultados relativos ao aproveitamento no estágio, o contrato administrativo de provimento ou a comissão de serviço extraordinária consideram-se automaticamente renovados até ao provimento, por concurso, em lugar da carreira, com o limite máximo de um ano a contar do dia 1 do mês seguinte ao da referida publicação.

11 — O tempo de serviço prestado durante o período de renovação previsto no número anterior conta para todos os efeitos legais, com excepção dos remuneratórios, na categoria de assistente, desde que àquele período se siga o provimento nesta categoria.

Artigo 7.º

Acesso

1 — O acesso à categoria de assistente principal efectua-se mediante concurso de avaliação curricular, de entre os assistentes com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — O acesso à categoria de assessor efectua-se mediante concurso de provas de conhecimento e de avaliação curricular, de entre os assistentes principais com pelo menos quatro anos de bom e efectivo serviço.

3 — O acesso à categoria de assessor superior efectua-se mediante discussão pública de um trabalho no âmbito da respectiva área técnico-científica e que se relacione com a natureza do cargo a prover, a que poderão candidatar-se os assessores com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

4 — O programa das provas de conhecimento referidas no n.º 2 deverá ser aprovado por despacho do Ministro da Saúde.

Artigo 8.º

Promoção e progressão na carreira

1 — A mudança de escalão remuneratório depende da permanência de três anos no escalão imediatamente inferior.

2 — A promoção a categoria superior faz-se para o 1.º escalão da estrutura remuneratória dessa categoria ou para o escalão a que corresponda índice superior mais aproximado, se o técnico superior de saúde já vier auferindo remuneração igual ou superior à daquele escalão.

SECÇÃO II

Ramos de actividade

Artigo 9.º

Enumeração

1 — A carreira dos técnicos superiores de saúde desenvolve-se por ramos de actividade que a seguir se indicam juntamente com as correspondentes licenciaturas adequadas:

Ramo de engenharia sanitária:

Licenciaturas em Engenharia do Ambiente, Engenharia Civil, Engenharia Química e ramo de Engenharia Sanitária da licenciatura em Engenharia do Ambiente;

Ramo de farmácia:

Licenciaturas em Farmácia, Ciências Farmacêuticas e as antigas licenciaturas em Ciências Farmacêuticas (ramo A e opção A);

Ramo de física hospitalar:

Licenciaturas em Física, Físico-Químicas e Engenharia Física;

Ramo de genética:

Licenciaturas em Biologia, Bioquímica, Ciências Farmacêuticas, Farmácia e Química;

Ramo de laboratório:

Licenciaturas em Biologia, Bioquímica, Ciências Farmacêuticas, Farmácia, Química e as antigas licenciaturas em Ciências Farmacêuticas (opção C ou ramo C);

Ramo laboratorial de medicina nuclear e radiações ionizantes:

Licenciaturas em Biologia, Ciências Farmacêuticas, Ciências Físico-Químicas, Engenharia Electrotécnica, Engenharia Química, Farmácia, Física e Química;

Ramo de nutrição:

Licenciatura em Ciências de Nutrição;

Ramo de veterinária:

Licenciatura em Medicina Veterinária.

2 — Os ramos reflectem a diferenciação e qualificação profissionais, sem prejuízo da intercomplementaridade de formação e da devida cooperação profissional.

3 — Por portaria conjunta dos Ministros da Saúde e das Finanças podem incluir-se no âmbito da carreira prevista neste diploma outros ramos de actividade.

4 — O elenco das licenciaturas previstas no n.º 1 deste artigo pode ser alterado por portaria do Ministro da Saúde.

SUBSECÇÃO I

Ramo de engenharia sanitária

Artigo 10.º

Perfil profissional

O engenheiro sanitarista é um profissional habilitado com o grau de especialista para aplicar os princípios da engenharia à prevenção, ao controlo e à gestão dos factores ambientais que afectam a saúde e o bem-estar físico, mental e social do homem, bem como aos trabalhos e processos envolvidos na melhoria de qualidade do ambiente.

Artigo 11.º

Funções das categorias do ramo de engenharia sanitária

1 — Ao engenheiro sanitarista assistente e assistente principal são atribuídas as seguintes funções, tendo em conta os níveis de complexidade e responsabilidade em que se desenvolvem:

- a) Fazer a apreciação de condições ambientais e a identificação dos factores de risco, que nos domínios da água, ar, sol e habitação condicionam os estados de saúde da comunidade, em colaboração com outros profissionais de saúde, quando necessário;
- b) Emitir pareceres sanitários;
- c) Realizar inquéritos sanitários e outros estudos no domínio do ambiente;
- d) Realizar inspecções e vistorias sanitárias;

- e) Cooperar na elaboração de regulamentos sanitários e posturas municipais;
- f) Dar apoio técnico na formação do pessoal técnico sanitário;
- g) Participar em júris de concursos e de avaliação.

2 — Ao engenheiro sanitarista assessor são atribuídas, além de todas as funções do assistente e do assistente principal, as seguintes:

- a) Organizar e coordenar programas de monitorização e vigilância dos factores ambientais com incidência na saúde humana;
- b) Planear as actividades constantes dos programas aprovados para o sector, coordená-las e avaliá-las;
- c) Participar no planeamento, coordenação e avaliação de programas de saúde ambiental;
- d) Promover e colaborar com outros organismos oficiais no estabelecimento de indicadores e normas de qualidade relativas aos factores ambientais com incidência na saúde humana e na elaboração de diplomas técnico-normativos no domínio da saúde ambiental, quer a nível nacional quer internacional;
- e) Elaboração de metodologias apropriadas à avaliação da exequibilidade e do rendimento dos programas de controlo e das medidas tomadas com vista à protecção da saúde e do bem-estar do homem;
- f) Cooperar em programas de investigação;
- g) Participar nas acções de formação de engenheiros sanitaristas;
- h) Todas as funções atribuídas ao assessor superior caso este não exista ou, nas suas faltas e impedimentos, quando para tal designado.

3 — Ao engenheiro sanitarista assessor superior são atribuídas, para além das funções de assistente, assistente principal e assessor, as seguintes:

- a) Participar na definição das políticas de saúde ambiental nos diversos níveis nacional ou regional;
- b) Planear, coordenar e avaliar programas de saúde ambiental;
- c) Promover e participar na estruturação, actualização e organização dos serviços ou núcleos;
- d) Participar no planeamento de programas de saúde ambiental levados a efeito por organismos oficiais, empresas públicas ou privadas;
- e) Emitir pareceres técnico-científicos no âmbito da saúde ambiental;
- f) Promover e participar na formação complementar de engenheiros sanitaristas;
- g) Coordenar e avaliar os técnicos superiores de saúde do ramo respectivo integrados na correspondente unidade de acção;
- h) Integrar comissões especializadas.

4 — Aos engenheiros sanitaristas, quando integrados em serviços de âmbito regional, compete ainda:

- a) Participar na definição da política de saúde nesse nível regional;
- b) Elaborar o plano de acção anual e o relatório de actividades;
- c) A avaliação periódica da eficiência e eficácia dos serviços.

5 — Ao engenheiro sanitaria que tiver a responsabilidade de um serviço compete, em especial:

- a) Elaborar os programas e relatórios de actividades do serviço;
- b) Coordenar todas as actividades de gestão científica e técnica, de formação e administrativa do serviço;
- c) Avaliar a eficácia e eficiência dos serviços, promovendo a sua reorganização e actualização sempre que necessário.

SUBSECÇÃO II

Ramo de farmácia

Artigo 12.º

Perfil profissional do farmacêutico

1 — O técnico superior de saúde farmacêutico é o profissional habilitado com o grau de especialista responsável pela problemática do medicamento, assegurando a prestação de assistência medicamentosa ao doente, desenvolvendo para o efeito actividades de carácter técnico e científico relacionadas com a terapêutica e sua eficácia, a utilização do medicamento e suas implicações no doente, a informação e educação sanitária.

2 — Nos estabelecimentos com serviços farmacêuticos, a direcção destes é confiada a técnico superior de saúde farmacêutico.

3 — O farmacêutico deve aprofundar o seu perfil profissional orientando-se para o exercício em áreas profissionais específicas.

4 — São desde já reconhecidas as seguintes áreas profissionais específicas:

- a) Farmácia hospitalar;
- b) Farmacoterapia.

5 — Poderão ser reconhecidas outras áreas profissionais específicas, por portaria do Ministro da Saúde.

Artigo 13.º

Funções das categorias do ramo de farmácia

1 — Ao técnico superior de saúde farmacêutico assistente e assistente principal são atribuídas as seguintes funções, tendo em conta os níveis de complexidade e responsabilidade em que se desenvolvem:

- a) A responsabilidade técnica das aquisições de medicamentos e produtos farmacêuticos, da sua qualidade e correcta conservação;
- b) O estabelecimento de sistemas eficazes e seguros de distribuição e administração de medicamentos;
- c) A produção de fórmulas magistrais necessárias ou convenientes para o hospital ou instituição, bem como a análise e controlo correspondentes;
- d) A formulação e controlo, em secção especializada, de misturas intravenenosas para nutrição parenteral;
- e) O desenvolvimento de actividades de farmácia clínica, relacionadas com a terapêutica medicamentosa, a elaboração do perfil farmacoterapêutico do doente, os estudos de farmacocinética e monitorização de medicamentos, as acções de farmacovigilância e, ainda, estudos sobre formulação, qualidade e estabilidade dos medicamentos;

- f) A integração em comissões clínicas e técnico-científicas que têm em vista a disciplina e racionalização de terapêutica medicamentosa, a melhoria assistencial e a salvaguarda da saúde pública;
- g) O cumprimento das exigências legais sobre medicamentos, estupefacientes e psicotrópicos;
- h) O estudo estatístico do consumo de medicamentos;
- i) A colaboração em acções de investigação clínica com medicamentos;
- j) A colaboração em programas de ensino de formação contínua e de valorização profissional a nível farmacêutico e de outros técnicos de saúde;
- k) A colaboração na área da sua competência em actividades conducentes à programação da saúde e educação sanitária, hábitos de higiene, correcta alimentação, perigos de automedicação, acompanhamento de doentes de alto risco, doenças crónicas e reacções adversas;
- l) Assegurar todas as urgências medicamentosas;
- m) O apoio técnico aos profissionais de saúde, serviços ou departamentos;
- n) A participação em júris de concursos e de avaliação.

2 — Ao técnico superior de saúde farmacêutico assessor são atribuídas, além de todas as funções do assistente e do assistente principal:

- a) A emissão de pareceres técnico-científicos;
- b) A participação na elaboração, planeamento e coordenação dos programas do serviço;
- c) A colaboração na formação profissional complementar dos técnicos superiores de saúde do ramo farmacêutico;
- d) Todas as funções atribuídas ao assessor superior caso este não exista ou, nas suas faltas e impedimentos, quando para tal for designado.

3 — Ao técnico superior de saúde farmacêutico assessor superior, além das funções do assistente, do assistente principal e do assessor, compete:

- a) A participação na definição da política de saúde no âmbito da sua área ao nível regional ou nacional;
- b) O planeamento e coordenação dos programas dos serviços farmacêuticos de cuidados de saúde primários e diferenciados;
- c) A avaliação da eficácia e eficiência dos serviços;
- d) A participação na estruturação e organização dos serviços;
- e) A elaboração do plano anual e do relatório de actividades;
- f) A planificação, coordenação, orientação e avaliação das actividades dos estagiários de pré-licenciatura e de formação profissional;
- g) A participação na formação profissional complementar dos técnicos superiores de saúde do ramo de farmácia;

h) A coordenação e avaliação dos técnicos superiores de saúde do ramo farmacêutico, integrados na correspondente unidade de acção.

SUBSECÇÃO III

Ramo de física hospitalar

Artigo 14.º

Perfil profissional do físico hospitalar

1 — O físico hospitalar é o profissional habilitado com o grau de especialista responsável pela aplicação dos métodos da física à respectiva área das ciências médicas em que trabalha, assegurando a colaboração na parte da física e engenharia médicas com os outros especialistas médicos, competindo-lhe em cada área o planeamento das aplicações, o parecer técnico para aquisição e manutenção do equipamento, a realização dos actos físicos, a assessoria técnico-científica e de investigação, o planeamento e a organização das instalações nos seus aspectos técnicos, a supervisão das condições de segurança, funcionamento do equipamento e aplicação, de forma a evitar danos a doentes, pessoal e público em geral, de acordo com as normas vigentes a nível nacional e internacional, e ainda a colaboração e parecer técnico na elaboração, revisão e actualização dessas mesmas normas.

2 — O físico hospitalar deve aprofundar o seu perfil profissional orientando-se para o exercício em áreas profissionais específicas.

3 — São desde já reconhecidas as seguintes áreas profissionais específicas:

- a) Medicina nuclear;
- b) Radiologia;
- c) Radioterapia.

4 — Poderão posteriormente ser reconhecidas outras áreas profissionais específicas por portaria do Ministro da Saúde.

Artigo 15.º

Funções das categorias do ramo de física hospitalar

1 — Ao físico hospitalar assistente e assistente principal são atribuídas as seguintes funções, tendo em conta os níveis de complexidade e responsabilidade em que se desenvolvem:

- a) O planeamento dos protocolos de aplicação das radiações (fontes externas ou internas) e responsabilidade pelas medidas físicas envolvidas, controlo de qualidade e optimização das aplicações clínicas;
- b) A dosimetria básica e calibração de todas as fontes de radiações, assim como a calibração de todo o equipamento utilizado em dosimetria e sua optimização;
- c) O processamento dos dados obtidos nas diferentes aplicações e optimização desta informação através de métodos matemáticos adequados;
- d) O cálculo das doses «absorvidas» aplicadas ao doente, quer a partir das fontes de radiação, quer por administração de agentes radioactivos, e melhorar as condições de forma a reduzi-las quanto possível;

e) O estudo do equipamento antes e durante a sua instalação e preparação das normas de exploração e de controlo de qualidade desse equipamento, assim como das fontes radioactivas utilizadas;

f) Assegurar o controlo das instalações relativamente às normas de protecção contra as radiações;

g) A responsabilidade pela recepção, manipulação, armazenamento e transporte dos radionúclidos ou fontes radioactivas nas instituições em que estão inseridos;

h) A participação em júris de concursos e de avaliação.

2 — Ao físico hospitalar assessor são atribuídas, além de todas as funções do assistente e do assistente principal:

a) A coordenação de protocolos de actividades científicas, técnicas e pedagógicas, distinguindo nestas últimas o treino dos internos e restante pessoal relativamente às normas de protecção contra as radiações nos respectivos departamentos;

b) O desempenho das funções de «oficial das radiações» do departamento;

c) O planeamento das instalações relativamente às normas de protecção contra as radiações;

d) A assessoria técnica em matérias da sua área;

e) A participação em comissões ou reuniões técnicas com funções normativas dentro da sua área;

f) Todas as funções atribuídas ao assessor superior caso este não exista ou, nas suas faltas ou impedimentos, quando para tal designado.

3 — Ao físico hospitalar assessor superior são atribuídas, para além das funções do assistente, do assistente principal e do assessor:

a) A coordenação e avaliação dos técnicos superiores de saúde do ramo de física hospitalar, integrados na correspondente unidade de acção;

b) A colaboração no estudo, organização, programação e execução de política de saúde nacional ou regional de acordo com as competências técnicas e hierárquicas;

c) A avaliação periódica da eficácia e eficiência dos respectivos serviços;

d) A elaboração do plano anual e do relatório de actividades;

e) A participação na formação profissional complementar dos técnicos superiores de saúde do ramo de física hospitalar.

SUBSECÇÃO IV

Ramo de genética

Artigo 16.º

Perfil profissional do técnico superior de genética

1 — O técnico superior de saúde, ramo de genética, é o profissional habilitado com o grau de especialista para desenvolver funções científicas e técnicas em áreas

orientadas para o estudo e compreensão da etiologia das doenças, sua prevenção e diagnóstico no âmbito da genética humana.

2 — O técnico superior de saúde de genética deve aprofundar o seu perfil profissional orientando-se para o exercício em áreas profissionais específicas.

3 — É desde já reconhecida a seguinte área profissional específica:

Genética humana.

4 — Poderão ser reconhecidas outras áreas profissionais específicas por portaria do Ministro da Saúde.

Artigo 17.º

Funções das categorias do ramo de genética

1 — Ao técnico superior de saúde assistente e assistente principal são atribuídas as seguintes funções, de acordo com os níveis de complexidade e responsabilidade em que se desenvolvem:

- a) A execução de técnicas laboratoriais de citogenética, bioquímica e genética molecular;
- b) O aperfeiçoamento de técnicas existentes e introdução de novas técnicas no domínio da genética humana;
- c) A orientação e formação do pessoal adstrito aos respectivos serviços;
- d) O estudo teórico e prático de métodos de análise laboratorial, sua validação e, se necessário, execução de técnicas altamente diferenciadas;
- e) A avaliação e interpretação de resultados e seu controlo de qualidade;
- f) A participação na selecção de reagentes e equipamentos;
- g) A integração em equipas de serviço de urgência conjuntamente com os outros profissionais de saúde do seu departamento ou serviço, quando este regime se pratique;
- h) A responsabilidade por sectores ou unidades de serviço;
- i) A cooperação em protocolos de investigação;
- j) A participação em programas de investigação científica relacionados com a sua área profissional;
- k) A participação em júris de concursos e de avaliação.

2 — Ao técnico superior de saúde assessor são atribuídas, além de todas as funções do assistente e do assistente principal:

- a) A selecção, concepção, adaptação e se necessário a execução de novas metodologias em fase de experimentação;
- b) O controlo global da qualidade e interpretação de resultados;
- c) O controlo e, se necessário, a execução de metodologias que envolvam elevado grau de responsabilidade e qualificação técnico-científica ou que impliquem manipulações de alto risco;
- d) O desenvolvimento e coordenação de protocolos de estudo;
- e) A participação no plano de elaboração dos programas de serviço;

f) A participação nas acções de formação do pessoal, de estagiários e de internos de especialidade;

g) A selecção e elaboração de metodologias necessárias a monitorização de factores susceptíveis de alterar a saúde individual ou colectiva, em colaboração com outros profissionais da saúde;

h) A promoção no estabelecimento de indicadores e normas de qualidade dos diversos parâmetros com interesse na saúde, bem como a colaboração com outros organismos oficiais nesta matéria e na elaboração de diplomas técnico-normativos no domínio da saúde pública a nível nacional e internacional;

i) A elaboração de metodologias apropriadas à avaliação da eficácia das medidas tomadas, incluindo inquéritos e outros trabalhos de campo;

j) A selecção de reagentes e equipamentos;

k) Todas as funções atribuídas ao assessor superior caso este não exista ou, nas suas faltas e impedimentos, quando para tal designado.

3 — Ao técnico superior de saúde assessor superior são atribuídas, além das funções do assistente, do assistente principal e do assessor:

- a) A participação na estruturação e organização dos serviços;
- b) A elaboração e coordenação de programas de protocolos de actividades científica e técnica;
- c) A emissão de pareceres técnico-científicos;
- d) A participação na formação profissional complementar dos técnicos superiores de saúde, do ramo de genética;
- e) A planificação, coordenação, orientação e avaliação dos estágios de pré-licenciatura e de formação profissional;
- f) A participação na definição da política da saúde, no âmbito da sua área, a nível regional ou nacional;
- g) A integração em comissões especializadas;
- h) A coordenação e avaliação dos técnicos superiores de saúde do ramo de genética, integrados na correspondente unidade de acção.

4 — Ao técnico superior de saúde de genética que tiver a responsabilidade de um serviço compete, em especial:

- a) A elaboração do programa de actividades do serviço;
- b) A coordenação de todas as actividades de gestão técnica, científica, de formação e administrativa;
- c) A avaliação da eficácia e eficiência dos serviços, promovendo a sua reorganização e actualização sempre que necessário;
- d) A elaboração do relatório de actividades.

SUBSECÇÃO V

Ramo de laboratório

Artigo 18.º

Perfil profissional

1 — O técnico superior de saúde do ramo de laboratório é o profissional habilitado com o grau de es-

pecialista, para desenvolver funções técnicas e científicas em áreas orientadas não só para o estudo e compreensão da etiologia das doenças, sua prevenção, diagnóstico e controlo terapêutico, mas também para o estudo de diversos factores que afectam o bem-estar físico e social do homem.

2 — O técnico superior de saúde do ramo de laboratório deve aprofundar o seu perfil profissional orientando-se para o exercício em áreas profissionais específicas.

3 — São desde já reconhecidas as seguintes áreas profissionais específicas:

- a) Bioquímica;
- b) Comprovação de medicamentos;
- c) Endocrinologia;
- d) Genética;
- e) Hematologia;
- f) Higiene no trabalho e ambiente;
- g) Imunologia;
- h) Microbiologia (virologia, bacteriologia);
- i) Nutrição e higiene alimentar;
- j) Parasitologia/micologia;
- k) Patologia morfológica;
- l) Química das águas.

4 — Poderão ser reconhecidas outras áreas profissionais específicas por portaria do Ministro da Saúde.

Artigo 19.º

Funções das categorias do ramo de laboratório

1 — Ao técnico superior de saúde assistente e assistente principal são atribuídas as seguintes funções, de acordo com os níveis de complexidade e responsabilidade em que se desenvolvem:

- a) O estudo teórico e prático de métodos de análise laboratorial, sua validação e se necessário execução de técnicas altamente diferenciadas;
- b) A avaliação e interpretação de resultados e seu controlo de qualidade;
- c) A participação na selecção de reagentes e equipamentos;
- d) A integração em equipas de serviço de urgência, conjuntamente com os outros profissionais de saúde do seu departamento, ou serviço, quando este regime se pratique;
- e) A responsabilização por sectores ou unidades de serviço;
- f) A cooperação em protocolos de estudo e investigação;
- g) A participação em programas de investigação científica relacionados com a sua área profissional;
- h) A participação em júris de concursos e de avaliação.

2 — Ao técnico superior de saúde assessor são atribuídas, além de todas as funções do assistente e do assistente principal:

- a) A selecção, concepção, adaptação e se necessário a execução de novas metodologias em fase de experimentação;
- b) O controlo global de qualidade e interpretação de resultados;

- c) O controlo e, se necessário, a execução de metodologias que envolvam elevado grau de responsabilidade e qualificação técnico-científica ou que impliquem manipulações de alto risco;
- d) O desenvolvimento e coordenação de protocolos de estudo;
- e) A participação no planeamento e elaboração dos programas do serviço;
- f) A participação nas acções de formação do pessoal, de estagiários e de internos de especialidade;
- g) A selecção e elaboração de metodologias necessárias à monitorização de factores susceptíveis de alterar a saúde individual ou colectiva, em colaboração com outros profissionais da saúde;
- h) A promoção no estabelecimento de indicadores e normas de qualidade dos diversos parâmetros com interesse na saúde, bem como a colaboração com outros organismos oficiais nesta matéria, e na elaboração de diplomas técnico-normativos no domínio da saúde pública a nível nacional e internacional;
- i) A elaboração de metodologias apropriadas à avaliação da eficiência das medidas tomadas, incluindo inquéritos e outros trabalhos de campo;
- j) A selecção de reagentes e equipamentos;
- k) Todas as funções atribuídas ao assessor superior caso este não exista ou, nas suas faltas e impedimentos, quando para tal designado.

3 — Ao técnico superior de saúde assessor superior são atribuídas, além das funções do assistente, do assistente principal e do assessor:

- a) A participação na estruturação e organização dos serviços;
- b) A elaboração e coordenação de programas de protocolos de actividades científica e técnica;
- c) A emissão de pareceres técnico-científicos;
- d) A participação na formação profissional complementar dos técnicos superiores de saúde do ramo laboratorial;
- e) A planificação e coordenação das actividades dos estágios de pré-licenciatura e de especialidade;
- f) A participação na definição da política de saúde, no âmbito da sua área, a nível regional ou nacional;
- g) A integração em comissões especializadas;
- h) A coordenação e avaliação dos técnicos superiores de saúde do ramo laboratorial integrados na correspondente unidade de acção.

4 — Ao técnico superior de saúde que tiver a responsabilidade de um serviço compete, em especial:

- a) A elaboração do programa de actividades do serviço;
- b) A coordenação de todas as actividades de gestão técnica, científica, de formação e administrativa;
- c) A avaliação da eficácia e eficiência do serviço, promovendo a sua reorganização e actualização sempre que necessário;
- d) A elaboração do relatório de actividades.

SUBSECÇÃO VI

Ramo de nutrição

Artigo 20.º

Perfil profissional

1 — O nutricionista é o profissional habilitado com o grau de especialista que desenvolve funções científicas e técnicas de planeamento, controlo e avaliação da alimentação racional.

2 — O nutricionista deve aprofundar o seu perfil profissional orientando-se para o exercício em áreas profissionais específicas.

3 — É desde já reconhecida a seguinte área profissional específica:

Nutrição humana.

4 — Poderão ser reconhecidas outras áreas profissionais específicas por portaria do Ministro da Saúde.

Artigo 21.º

Funções das categorias do ramo de nutrição

1 — Ao técnico superior de saúde assistente e assistente principal são atribuídas as seguintes funções, tendo em conta os níveis de complexidade e de responsabilidade em que se desenvolvem:

- A avaliação do estado de nutrição de uma dada comunidade, em especial nas áreas escolar e ocupacional;
- O estudo dos desequilíbrios alimentares geradores de doença na comunidade ou em grupos populacionais determinados e a promoção e correção dos erros detectados;
- A participação em programas de educação para a saúde e, em geral, de saúde pública, no domínio da educação alimentar;
- O aconselhamento nutricional, individual ou colectivo;
- A intervenção no domínio da terapêutica dietética, quando solicitada.

2 — Ao técnico superior de saúde assessor são atribuídas, além de todas as funções do assistente e do assistente principal:

- A participação na elaboração de programas de educação para a saúde em geral e, em particular, da saúde pública, no domínio da educação alimentar;
- A participação em reuniões científicas e em acções de formação e investigação da área respectiva;
- As funções atribuídas ao assessor superior caso este não exista ou, nas suas faltas e impedimentos, quando para tal designado.

3 — Ao técnico superior de saúde assessor superior são atribuídas, para além das funções do assistente, do assistente principal e do assessor:

- A participação na estruturação e organização dos serviços;
- A elaboração e coordenação de programas de protocolos de actividades científica e técnica;
- A emissão de pareceres técnico-científicos;

d) A participação na definição da política de saúde alimentar a nível regional ou nacional;

e) A avaliação e coordenação dos técnicos superiores de saúde do ramo de nutrição integrados na correspondente unidade de acção.

SUBSECÇÃO VII

Ramo laboratorial de medicina nuclear e radiações ionizantes

Artigo 22.º

Perfil profissional do técnico superior de saúde de medicina nuclear e radiações ionizantes

1 — O técnico superior de saúde deste ramo é o profissional habilitado com o grau de especialista que, dada a sua preparação académica e formação complementar nas diferentes áreas englobadas pela medicina nuclear, se responsabiliza pelo suporte técnico-científico dessas áreas colaborando com os outros especialistas médicos.

2 — O técnico superior de saúde deste ramo da carreira deve aprofundar o seu perfil profissional orientando-se para o exercício nas áreas profissionais específicas.

3 — São desde já reconhecidas as seguintes áreas profissionais específicas:

- Biologia;
- Engenharia;
- Física;
- Radiofarmácia;
- Radioquímica.

4 — Poderão ser reconhecidas outras áreas profissionais específicas por portaria do Ministro da Saúde.

Artigo 23.º

Funções das categorias do ramo laboratorial de medicina nuclear e radiações ionizantes

1 — Ao técnico superior de saúde assistente e assistente principal são atribuídas as seguintes funções, de acordo com os níveis de complexidade e de responsabilidade em que se desenvolvem:

- O planeamento, na sua área específica, dos protocolos de aplicação dos radionúclidos quer no diagnóstico quer na terapêutica, assegurando o controlo de qualidade e optimização;
- A colaboração na calibração de todo o equipamento utilizado e das fontes radioactivas, assim como a optimização das condições técnicas de trabalho;
- A preparação e controlo da qualidade dos radiofármacos nos aspectos do controlo físico, físico-químico, químico, radioquímico, biológico e farmacológico, bem como a preparação e cálculo de doses químicas e radioquímicas a administrar ao doente;
- A responsabilidade pela recepção, administração, manipulação e armazenamento dos radionúclidos nos departamentos em que trabalham;
- O processamento dos dados obtidos nas diferentes aplicações e optimização desta informação através de métodos matemáticos adequados;

- f) Os doseamentos *in vitro* com recurso a produtos marcados com radionúclidos;
- g) A participação em júris de concursos e de avaliação.

2 — Ao técnico superior de saúde assessor são atribuídas, além de todas as funções do assistente e do assistente principal:

- a) A coordenação de programas e protocolos de actividades científicas, técnicas e pedagógicas;
- b) A assessoria técnica em matérias da sua área técnico-científica;
- c) A participação em comissões ou reuniões técnicas com funções normativas dentro da sua área;
- d) A colaboração no planeamento das instalações de trabalho, apresentando as exigências técnicas inerentes à sua área de actividade;
- e) O estudo do equipamento necessário à sua actividade antes e durante a sua instalação, assim como a preparação das normas de exploração e controlo de qualidade do mesmo;
- f) Todas as funções atribuídas ao assessor superior caso este não exista ou, nas suas faltas e impedimentos, quando para tal designado.

3 — Ao técnico superior de saúde assessor superior são atribuídas, para além das funções do assistente, do assistente principal e do assessor:

- a) A coordenação e avaliação dos técnicos superiores de saúde do ramo de medicina nuclear e radiações ionizantes integrados na correspondente unidade de acção;
- b) A participação na definição da política de saúde, no âmbito da sua área, ao nível regional ou nacional;
- c) A avaliação periódica da eficiência e eficácia dos respectivos serviços;
- d) A elaboração do plano anual e do relatório de actividades.

SUBSECÇÃO VIII

Ramo de veterinária

Artigo 24.º

Perfil profissional

1 — O médico veterinário é um profissional habilitado com o grau de especialista para desenvolver funções científicas e técnicas em áreas orientadas para o estudo e compreensão da alimentação racional, higiene e nutrição, bem como para a medicina e cirurgia experimental.

2 — O médico veterinário deve aprofundar o seu perfil profissional orientando-se para o exercício em áreas profissionais específicas.

3 — São desde já reconhecidas as seguintes áreas profissionais específicas:

- a) Alimentação e nutrição;
- b) Medicina, cirurgia experimental e bioteria.

4 — Poderão ser reconhecidas outras áreas profissionais específicas por portaria do Ministro da Saúde.

Funções das categorias do ramo de medicina veterinária

1 — Ao técnico superior de saúde assistente e assistente principal são atribuídas as seguintes funções, de acordo com os níveis de complexidade e de responsabilidade em que se desenvolvem:

- a) Assegurar o controlo higiénico-sanitário e qualitativo dos géneros de origem animal destinados ao consumo do pessoal hospitalar e doentes;
- b) Promover a conservação dos géneros perecíveis e não perecíveis nas melhores condições de segurança e higiene;
- c) Participar nas comissões de escolha dos alimentos destinados ao consumo hospitalar;
- d) Elaborar especificações de alimentos e de dieta, tendo em vista o estabelecimento das respectivas normas qualitativas;
- e) Supervisionar e, se necessário, proceder à colheita de amostras dos alimentos e das dietas terapêuticas para análise química e bacteriológica;
- f) O estudo teórico e prático de métodos de análise laboratorial dos alimentos e dietas terapêuticas, sua validação e, se necessário, sua execução;
- g) Avaliação e interpretação dos resultados e seu controlo de qualidade;
- h) Participar em programas de investigação relacionados com a sua área profissional;
- i) Colaborar com os serviços clínicos hospitalares nas fases de investigação animal, no que envolve a sua capacidade técnico-científica designadamente no planeamento, supervisão e montagem do biotério.

2 — Ao técnico superior de saúde assessor são atribuídas, além de todas as funções do assistente e do assistente principal:

- a) A selecção, concepção, adaptação e, se necessário, a execução de novas metodologias;
- b) O controlo global de qualidade e interpretação dos resultados;
- c) O controlo e, se necessário, a execução de metodologias que envolvam elevado grau de responsabilidade e qualificação técnico-científica ou que impliquem manipulações de alto risco;
- d) A participação nas acções de formação do pessoal e estagiários;
- e) A selecção e elaboração de metodologias necessárias à monitorização de factores susceptíveis de alterar a saúde no que respeita à higiene e nutrição individual ou colectiva em colaboração com outros profissionais de saúde;
- f) A promoção do estabelecimento de indicadores e normas de qualidade dos diversos parâmetros com interesse na saúde nutricional, bem como a colaboração com outros organismos oficiais nesta matéria, e na elaboração de diplomas técnico-normativos no domínio da saúde pública a nível nacional e internacional;
- g) A elaboração de metodologias apropriadas à avaliação da eficiência das medidas tomadas,

incluindo inquéritos alimentares e outros trabalhos de campo;

- h) A selecção de reagentes e equipamento;
- i) Todas as funções atribuídas ao assessor superior caso este não exista ou, nas suas faltas e impedimentos, quando para tal designado.

3 — Ao técnico superior de saúde assessor superior são atribuídas, para além das funções do assistente, do assistente principal e do assessor:

- a) A participação na estruturação e organização dos serviços;
- b) A elaboração e coordenação de programas de protocolos de actividade científica e técnica;
- c) a emissão de pareceres técnico-científicos;
- d) A participação na definição da política de saúde alimentar ao nível regional ou nacional;
- e) A integração em comissões especializadas;
- f) A coordenação e avaliação dos técnicos superiores de saúde do ramo de medicina veterinária, integrados na correspondente unidade de acção;
- g) Orientar serviços de medicina e cirurgia experimental e prestar colaboração técnico-científica especializada, necessária à recuperação dos animais utilizados.

SECÇÃO III

Funções dirigentes

Artigo 26.º

Criação de cargos dirigentes

1 — Sempre que nos serviços ou estabelecimentos onde são exercidas funções de qualquer dos ramos da presente carreira se desenvolvam actividades com suficiente identidade orgânica e abrangendo um número significativo de efectivos de pessoal, deverão ser criados lugares de director de serviços e chefe de divisão, por portaria conjunta dos Ministros da Saúde e das Finanças.

2 — Para efeitos do número anterior são desde já considerados com suficiente identidade orgânica:

- a) Os serviços de engenharia sanitária;
- b) Os serviços farmacêuticos;
- c) Os serviços de veterinária;
- d) Os laboratórios de saúde pública.

Artigo 27.º

Recrutamento

O recrutamento para os lugares de director de serviços ou chefe de divisão, referidos no artigo anterior, é feito de entre os técnicos superiores de saúde do ramo respectivo, de acordo com as seguintes regras:

- a) O chefe de divisão, de entre assessores superiores ou assessores, ou ainda assistentes principais com pelo menos seis anos de experiência profissional em categorias inseridas na carreira;
- b) O director de serviços, de entre assessores superiores, ou de entre assessores com pelo menos oito anos de experiência profissional em categorias inseridas na carreira.

CAPÍTULO III

Exercício de funções e formação permanente

Artigo 28.º

Exercício profissional

1 — A integração na carreira determina o exercício das correspondentes funções, nos termos do presente diploma.

2 — O técnico superior de saúde exerce a sua actividade com plena responsabilidade profissional, através do correcto exercício das funções assumidas, coopera com outros profissionais cuja acção seja complementar da sua e participa nas equipas de trabalho para o efeito constituídas.

Artigo 29.º

Regimes e modalidades de horário de trabalho

1 — As modalidades de horário de trabalho dos técnicos superiores de saúde são as seguintes:

- a) Tempo completo;
- b) Horário acrescido.

2 — O trabalho em regime de tempo parcial pode ser prestado nas situações e nos termos previstos na lei geral aplicável à função pública.

3 — Em função das condições e necessidades do regular e eficiente funcionamento dos serviços, poderão ser delimitados períodos de prestação de trabalho em serviços de urgência, até ao limite máximo de doze horas semanais, bem como ser adoptadas modalidades de horário de trabalho previstas na lei geral aplicável à função pública, designadamente horários desfasados, de acordo com regras a definir por despacho do Ministro da Saúde.

4 — Às modalidades de tempo completo e de horário acrescido corresponde a prestação de trinta e cinco horas e de quarenta e duas horas de trabalho normal por semana, respectivamente.

5 — A modalidade de horário acrescido só pode ser adoptada quando seja indispensável para assegurar o regular e eficiente funcionamento dos serviços e está dependente de autorização do Ministro da Saúde mediante proposta devidamente fundamentada do estabelecimento interessado e anuência do respectivo técnico superior de saúde.

6 — Os técnicos superiores de saúde que exerçam funções em condições que envolvam excepcional risco usufruirão de direitos especiais quanto às condições de prestação de trabalho, em termos a definir por decreto-lei.

7 — Aos técnicos superiores de saúde no exercício de funções dirigentes ou com idade superior a 50 anos poderá ser concedida, a seu pedido, dispensa de prestação de serviço de urgência.

Artigo 30.º

Efeitos da modalidade de horário acrescido

1 — A modalidade de horário acrescido confere o direito a um acréscimo salarial de 25% sobre a remuneração base, o qual é tomado em consideração, nos termos da lei geral aplicável à função pública, no cálculo do pagamento dos subsídios de férias e de Natal.

2 — A modalidade referida no número anterior confere o direito a um aumento de 25% no tempo de serviço para efeitos de aposentação, e o correspondente acréscimo salarial será considerado na fixação da pensão de aposentação, nos termos do correspondente estatuto.

Artigo 31.º

Cessação e suspensão da modalidade de horário acrescido

1 — A modalidade de horário acrescido cessará nas seguintes situações:

- a) Quando cessarem as necessidades do serviço que determinaram a sua aplicação;
- b) Quando houver modificação da situação funcional do técnico superior de saúde;
- c) Quando o funcionário o requerer, com a antecedência de seis meses, prazo que pode ser dispensado em circunstâncias excepcionais;
- d) Por deficiente cumprimento pelo funcionário das suas obrigações, devidamente comprovado.

2 — O regime a que se refere o presente artigo fica suspenso durante a frequência de cursos ou outras actividades de formação.

3 — Salvo nos casos de faltas por maternidade e de férias, as remunerações suplementares previstas no n.º 1 do artigo 30.º só são devidas em situação de prestação efectiva de trabalho.

Artigo 32.º

Formação permanente

1 — A formação permanente do técnico superior de saúde deve ser contínua, planeada e programada.

2 — O técnico superior de saúde tem direito, em termos a regulamentar mediante portaria conjunta dos Ministros da Saúde e das Finanças:

- a) A formação complementar com vista à maior diferenciação técnica e especialização na área técnico-científica do ramo em que exerce a sua actividade;
- b) A ciclos de estudos especiais com vista ao aperfeiçoamento em áreas específicas de actividade.

3 — Aos técnicos superiores de saúde detentores de categorias inseridas nas áreas de recrutamento previstas no artigo 27.º serão facultados cursos ou seminários vocacionados para o exercício de funções dirigentes.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Remuneração

As remunerações dos técnicos superiores de saúde são fixadas com base no horário normal de trabalho de trinta e cinco horas semanais e constam do mapa anexo ao presente diploma, sendo o valor do índice 100 fixado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Artigo 34.º

Transição do pessoal

1 — Os actuais técnicos superiores de saúde transitam para as novas categorias previstas no presente diploma de acordo com as seguintes regras:

- a) Os técnicos superiores de 2.ª classe posicionados nos 1.º, 2.º e 3.º escalões transitam para o 1.º escalão da categoria de assistente;
- b) Os técnicos superiores de 2.ª classe posicionados nos 4.º e 5.º escalões transitam para o 3.º escalão da categoria de assistente;
- c) Os técnicos superiores de 2.ª classe aprovados em concursos ainda válidos transitam para o 4.º escalão da categoria de assistente;
- d) Os técnicos superiores de 1.ª classe posicionados nos 1.º, 2.º e 3.º escalões transitam para o 1.º escalão da categoria de assistente principal;
- e) Os técnicos superiores de 1.ª classe posicionados nos 4.º, 5.º e 6.º escalões transitam para o 3.º escalão da categoria de assistente principal;
- f) Os técnicos superiores de 1.ª classe aprovados em concursos ainda válidos transitam para o 4.º escalão da categoria de assistente principal;
- g) Os técnicos superiores principais transitam para o 5.º escalão da categoria de assistente principal;
- h) Os técnicos superiores principais aprovados em concurso ainda válidos transitam para o 2.º escalão da categoria de assessor;
- i) Os assessores posicionados no 1.º escalão transitam para o 2.º escalão da categoria de assessor;
- j) Os assessores posicionados no 2.º escalão transitam para o 3.º escalão da categoria de assessor;
- k) Os assessores posicionados no 3.º escalão transitam para o 4.º escalão da categoria de assessor;
- l) Os assessores aprovados em concursos ainda válidos transitam para o 1.º escalão da categoria de assessor superior;
- m) Os assessores principais transitam para o 2.º escalão da categoria de assessor superior.

2 — Aos actuais técnicos superiores de saúde que, por força da aplicação das regras definidas no n.º 1, tenham transitado para a categoria de assessor é facultado o acesso à categoria de assessor superior mediante concurso de avaliação curricular.

3 — O pessoal que se encontre provido em lugares das carreiras técnica superior ou técnica de regime geral que, sendo possuidor de licenciatura em Ciências da Nutrição, se encontre no exercício efectivo de funções próprias do ramo de nutrição transita para a carreira de técnico superior de saúde do correspondente ramo, sendo integrado na categoria de assistente, em escalão a que corresponda remuneração igual à auferida, ou à imediatamente superior, se não houver correspondência.

4 — O tempo de serviço a considerar para efeitos de progressão nas categorias resultantes da aplicação das regras de transição constantes deste artigo será contado a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 35.º

Salvaguarda de situações especiais

1 — Os estágios em curso à data da entrada em vigor deste diploma continuam a reger-se pelo regulamento aprovado pela Portaria n.º 605/84, de 16 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 552/88, de 16 de Agosto, sendo a remuneração dos estagiários a correspondente ao índice 85.

2 — Durante um período transitório de três anos, contado da data de entrada em vigor do presente diploma, os estagiários aprovados nos estágios referidos no n.º 1 poderão candidatar-se a concursos de provimento em lugares de assistente.

3 — De idêntica faculdade gozam os indivíduos já habilitados com estágio e os titulares de equiparação ao estágio concedida ao abrigo do n.º 14.1 do regulamento aprovado pela Portaria n.º 605/84, de 16 de Agosto, na nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 4.º da Portaria n.º 552/88, de 16 de Agosto, desde que concedida em processo iniciado antes da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 36.º

Concursos pendentes

Mantêm-se em vigor os concursos publicitados à data do início de vigência deste diploma, sendo os candidatos neles aprovados nomeados nas correspondentes categorias de acordo com as regras de transição previstas no artigo 34.º

Artigo 37.º

Formalidades da transição

A transição para as categorias e escalões nos termos do artigo 34.º é feita por lista nominativa aprovada pelo órgão dirigente máximo do serviço ou estabelecimento e publicada no *Diário da República*, produzindo efeitos remuneratórios a partir de 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 38.º

Quadros de pessoal

1 — Os serviços e estabelecimentos promoverão a alteração dos seus quadros ou mapas de pessoal, de forma a adequá-los ao presente diploma, não podendo daquela alteração resultar aumento global de lugares actualmente existentes.

2 — O número de lugares a prever para as categorias de assistente e de assistente principal será estabelecido conjuntamente.

Artigo 39.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente diploma aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89^{*}, de 16 de Outubro, e demais legislação em vigor para a função pública.

Artigo 40.º

Legislação revogada

Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º, é revogado o Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, e toda a legislação complementar.

MAPA ANEXO

Técnicos superiores de saúde

Categorias	1	2	3	4	5	6
Assessor superior	185	195	205	215	-	-
Assessor	150	160	165	175	185	-
Assistente principal	125	130	135	145	155	-
Assistente	110	115	120	125	130	135
Estagiário (3.º e 4.º anos)...	95	-	-	-	-	-
Estagiário (1.º e 2.º anos)...	85	-	-	-	-	-

(Publicado no Diário da República, I Série-A, nº 243, de 22 de Outubro de 1993, pelo Ministério da Saúde)

* O Decreto-Lei nº 184/89, de 02 de Junho, foi publicado na OAl 24/14-04-89 ANEXO-B.

* O Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro, foi publicado na OAl 43/25-10-89 ANEXO-C.

ANEXO - B

TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE. REGIME LEGAL DA CARREIRA:- ALTERAÇÃO:

----- Decreto-Lei nº 240/93, de 08 de Julho:

O Decreto-Lei nº 414/91*, de 22 de Outubro, reformulou o regime legal das carreiras dos técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, enquadrando-se no objectivo prioritário do Governo de modernização da Administração Pública, através de um projecto de desenvolvimento dos seus profissionais com vista à melhoria da rentabilidade e qualidade dos serviços a prestar.

De modo a ser obtida uma adequada uniformidade de tratamento jurídico e uma melhoria na prestação de cuidados de saúde nas Forças Armadas, justifica-se a aplicação deste novo enquadramento normativo aos técnicos superiores de saúde dos serviços departamentais das Forças Armadas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1º do Decreto-Lei nº 414/91, de 22 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º - O presente diploma tem por objectivo a definição do regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde integrados nos serviços pertencentes ao Ministério da Saúde, nas unidades de saúde ou estabelecimentos hospitalares.

(Publicado no Diário da República, I Série-A, nº 158, de 08 de Julho de 1993, pelo Ministério da Defesa Nacional)

* O Decreto-Lei nº 414/91, de 08 de Outubro, é publicado na presente ordem, ANEXO - A.

PAA.01.06

NR. 67/93

ANEXO - B

ANEXO - C

CÓDIGO DO IRS:

- ALTERAÇÃO:

----- Decreto-Lei nº 232/93, de 02 de Julho:

O sistema instituído de entrega nos cofres do Estado dos montantes retidos a título de IRS sobre rendimentos do trabalho e pensões, mostrando-se adequado e funcionando, de algum modo, como compensação para os custos administrativos que aquele gera nas empresas, não se justifica quando a entidade devedora é o próprio Estado.

Aliás, já por via administrativa se implementara a faculdade de os organismos públicos com autonomia financeira entregarem mensalmente o imposto correspondente às referidas retenções. Importa, agora prever a respectiva obrigatoriedade, tendo em vista melhorar a eficiência financeira e o controlo da regularidade da execução orçamental.

Assim:

Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º O artigo 91º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88*, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 91º

Retenção na fonte - Regras gerais

- 1-
- 2-
- 3- As quantias retidas nos termos dos artigos 92º e 93º, e do artigo 94º quando respeitantes a rendimentos da categoria B, com excepção das quantias retidas nos mesmos termos pela administração central, regional ou local ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, que serão entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas, deverão ser entregues até ao dia 20 de cada um dos seguintes meses:
 - a)
 - b)
 - c)
- 4-
- 5-

Artigo 2º A transição das entidades referidas no artigo anterior para o regime de entregas mensais ocorrerá no primeiro mês subsequente à data da publicação do presente diploma.

(Publicado no Diário da república, I Série-A, nº 153, de 02 de Julho de 1993, pelo Ministério das Finanças)

* O Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, foi publicado na OA1 52/21-12-88 ANEXO - D.

POF. 22.00 NR. 03/93

ANEXO - D

SISTEMA NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL. COOPERAÇÃO:

- REGULAMENTAÇÃO:

----- Decreto Regulamentar nº 20/93 de 13 de Julho:

A Lei n.º 113/91*, de 29 de Agosto — Lei de Bases da Protecção Civil —, dispõe no seu artigo 19.º que os órgãos de direcção, planeamento e coordenação que integram o sistema nacional de protecção civil podem recorrer à cooperação de organismos e instituições de investigação técnica e científica.

Ora, sendo, pela referida lei, o sistema nacional de protecção civil prioritariamente incumbido da missão de prever e prevenir, sempre que possível, a ocorrência de acidentes graves, catástrofes e calamidades e de, quando ocorram, coordenar as acções de salvamento, socorro e assistência às vítimas, bem como as condutas à preservação de bens e à reabilitação das condições ambientais, é de primordial interesse que o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC) possa receber, para o efeito, os imprescindíveis contributos da comunidade científica, designadamente nos domínios da meteorologia, da geofísica, da química, da saúde e da física, e do uso e aplicação das diversas formas de energia.

Por outro lado, o contributo dos serviços e instituições de investigação técnica e científica, quer públicos quer privados, dispondo de reconhecida e inegável competência, permitirá alicerçar, com solidez e coerência, os conceitos, estudos e planos indispensáveis ao cabal desempenho das atribuições multidisciplinares e plurisectoriais que incumbem ao sistema de protecção civil.

Importa, ainda, lançar as bases definidoras dos laços de cooperação, bem como dos respectivos mecanismos compensatórios, que, visando obter a melhor colaboração destinada a enquadrar e assegurar a conjugação dos estudos com as práticas mais adequadas à salvaguarda de vidas e bens, garantam, outrossim, que a difusão de conhecimentos, conselhos e avisos pelas populações seja feita, com oportunidade, após cuidadosa ponderação, devidamente baseada em critérios científicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Cooperação com o sistema nacional de protecção civil

1 — Os serviços e instituições de investigação técnica e científica, públicos ou privados, com competências específicas em domínios com interesse para a prossecução dos objectivos da protecção civil, designadamente

em áreas como a sismologia, a vulcanologia, a cartografia, a meteorologia, a sociologia e a hidrologia, cooperam com os órgãos de direcção, planeamento e coordenação que integram o sistema nacional de protecção civil.

2 — São especialmente vinculados a cooperar, nos termos do presente diploma, os seguintes serviços:

- a) Instituto de Meteorologia;
- b) Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial;
- d) Instituto Nacional de Emergência Médica;
- e) Instituto Geológico e Mineiro;
- f) Instituto Florestal;
- g) Direcção-Geral do Ambiente;
- h) Direcção-Geral da Indústria;
- i) Direcção-Geral da Energia;
- j) Instituto Geográfico e Cadastral;
- l) Instituto Português de Investigação Marítima.

3 — A cooperação desenvolve-se nos seguintes domínios:

- a) Levantamento, previsão, avaliação, prevenção dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica e análises das vulnerabilidades das populações a eles expostos;
- b) Estudo de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, dos monumentos e de outros bens culturais, de instalações de serviços essenciais;
- c) Investigação no domínio de novos equipamentos e tecnologias adequados à busca, salvamento e prestação de socorro e assistência;
- d) Estudo de formas adequadas de protecção do ambiente e dos recursos naturais.

Artigo 2.º

Termos da cooperação

1 — O Serviço Nacional, os serviços regionais e os serviços municipais de protecção civil podem recorrer às entidades referidas no artigo anterior para a prossecução do interesse público da protecção civil, celebrando para o efeito protocolos com essas entidades, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

2 — A cooperação desenvolve-se designadamente nos seguintes termos:

- a) Organização de estágios de formação e colaboração em estágios realizados pelos serviços;
- b) Participação em seminários, conferências, colóquios e congressos;
- c) Elaboração de estudos de investigação específicos no âmbito dos domínios e nas áreas indicadas no artigo anterior.

Artigo 3.º

Incentivos

1 — Às entidades públicas que efectuem estudos ou elaborem projectos de investigação de carácter técnico-científico no domínio da protecção civil são concedidos incentivos de natureza orçamental destinados à investigação e reequipamento.

2 — Os incentivos referidos no número anterior são definidos em função dos seguintes parâmetros:

- a) Valor de estudos ou projectos iniciados e concluídos durante o ano económico anterior;
- b) Montante total das verbas constantes do orçamento do ano anterior das entidades públicas referidas no n.º 1 destinadas à investigação e reequipamento.

3 — O disposto no presente artigo será regulamentado por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna, do Ministro das Finanças e dos ministros que tutelam os serviços referidos no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 4.º

Entidades privadas

1 — As entidades privadas de investigação técnica e científica cuja actividade se enquadre no âmbito do presente diploma cooperam com os serviços que integram o sistema nacional de protecção civil, nos termos definidos no artigo 2.º

2 — A lei estabelece benefícios fiscais a conceder às entidades referidas no número anterior, como contrapartida dos serviços prestados no âmbito da protecção civil.

Artigo 5.º

Dever de comunicação

1 — Impende sobre todos os serviços e instituições de investigação técnica e científica o dever de comunicação ao Serviço Nacional de Protecção Civil e ao serviço de protecção civil competente em razão da área de risco considerada:

- a) Das situações de risco colectivo conhecidas em resultado de estudo elaborado no âmbito da actividade normal dos referidos serviços;
- b) Da detecção da iminência ou ocorrência de risco colectivo no decurso normal da sua actividade operacional.

2 — A divulgação pública dos riscos conhecidos nos termos previstos no artigo anterior compete às autoridades responsáveis em matéria de protecção civil, nos termos legais.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

(Publicado no Diário da República, I Série-B, nº 162 de 13 de Julho de 1993, pelo Ministério da Administração Interna)

* A Lei nº 113/91, de 29 de Agosto, foi publicada na OA1 38/04-09-91, ANEXO - C

ANEXO - E

HINO DA MARINHA:

- APROVAÇÃO:

----- Portaria nº 155//93 (2ª Série), de 24 de Junho:

Do Regulamento de Continências e Honras Militares resulta a necessidade de cada ramo das Forças Armadas possuir o seu hino.

Pretende-se que o Hino da Marinha seja expressão da imagem que se deseja difundir deste ramo, no respeito pelas mais nobres tradições navais sempre presentes no labor constante da Armada ao serviço da Pátria.

Neste sentido a Marinha procedeu à escolha do seu hino, que agora se aprova, deixando de ser usado o Hino da Maria da Fonte em substituição do hino daquele ramo.

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1. É aprovado o Hino da Marinha, cuja letra e música constam nos anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.
2. O Hino referido no artigo anterior destina-se a ser executado nos termos previstos no Regulamento de Continências e Honras Militares.

(Publicada no Diário da República, II Série, nº 160, de 10 de Julho de 1993, pelo Ministério da Defesa Nacional)

ANEXO I

Hino da Marinha

Musical

...da pe...sada de se...sua Na...-ga...nos com au...
 ...cas em va...es Sa...ma...e a...da Gló...ria tra...fca...
 ...za... do...-la...-ma...-in... Na...-ma...-de...-ga...-de...-za...
 ...da...-za... a...men...da...ma...-da...-za...-za...-za...-za...-za...
 ...za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...
 ...za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...
 ...za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...
 ...za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...-za...

Inspirado por contos de história,
 Na aventura, com audácia e com valor
 Rumando aos abissos do mar,
 Entrando e saindo vencedor,
 Nos labirintos do espaço desafiado,
 Dominando as potências do mundo,
 Com nobreza,
 Com bravura,
 Levando a Pátria ao mundo inteiro,
 E, quando a hora do repouso,
 Traz o descanso,
 Aquiloteando, calma, nas ondas do mar.

Música: Vasco Portugal
Letra: João de Jesus Manuel Moreira Silva

NR. 02/93

POA.14.21

ANEXO II

RINO DE MARINHA

RINO DA MARINHA

Musical score for the first system, labeled "RINO DE MARINHA". It consists of 12 staves of handwritten musical notation.

Musical score for the second system, labeled "RINO DA MARINHA". It consists of 12 staves of handwritten musical notation.

Musical score for the third system, labeled "RINO DE MARINHA". It consists of 12 staves of handwritten musical notation.

Musical score for the fourth system, labeled "RINO DA MARINHA". It consists of 12 staves of handwritten musical notation.

ANEXO - F

ENSINO SUPERIOR. REGULAMENTO DOS REGIMES ESPECIAIS DE ACESSO:**- APROVAÇÃO:**

Portaria nº 627-A/93 de 30 de Junho:

No artigo 12º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº 46/86, de 14 de Outubro) foram definidas as condições gerais e os princípios a que deve obedecer o ingresso no ensino superior. O Decreto-Lei nº 189/92, de 03 de Setembro, no desenvolvimento destes princípios, aprovou o regime de acesso ao ensino superior.

Atendendo à situação de guerra vivida na República de Angola entende-se ainda de admitir, a título excepcional e para o ano lectivo de 1993-1994, que estudantes nacionais daquele país, não residentes em Portugal durante a aquisição das habilitações precedentes ao 12º ano de escolaridade, possam ingressar no ensino superior através do regime especial de acesso.

Considerando o disposto na Lei nº 63/91, de 13 de Agosto:

Ao abrigo do disposto no artigo 40º do Decreto-Lei nº 189/92, de 03 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que seja aprovado o Regulamento dos Regimes Especiais de Acesso ao Ensino Superior, cujo texto se publica anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

(Publicada no Diário da República, I Série-B (2º Suplemento), nº 151 de 30 de Junho de 1993, pelo Ministério da Educação)

* O Decreto-Lei nº 257/90, de 07 de Agosto, foi publicado na OAL 33/16-08-90 ANEXO - A.

**Regulamento dos Regimes Especiais de Acesso
ao Ensino Superior**

CAPÍTULO I**Disposições introdutórias****1.º****Objecto e âmbito**

1 — O presente Regulamento estabelece os regimes especiais de acesso ao ensino superior previstos no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro.

2 — Os pares estabelecimento/curso abrangidos pelo presente Regulamento são os constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 e da alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro.

2.º**Regimes especiais**

Podem candidatar-se ao abrigo dos regimes especiais os estudantes que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Funcionários portugueses de missão diplomática portuguesa no estrangeiro e seus familiares que os acompanham;
- b) Cidadãos portugueses bolseiros no estrangeiro ou funcionários públicos em missão oficial no estrangeiro e seus familiares que os acompanham;
- c) Oficiais do quadro permanente das Forças Armadas Portuguesas, no âmbito da satisfação de necessidades específicas de formação das Forças Armadas;
- d) Estudantes bolseiros nacionais de países africanos de expressão portuguesa, no quadro dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português;

- e) Funcionários estrangeiros de missão diplomática acreditada em Portugal e seus familiares aqui residentes, em regime de reciprocidade;
- f) Atletas de alta competição;
- g) Naturais e filhos de naturais de territórios sob administração portuguesa, mas temporariamente ocupados por forças armadas e Estados estrangeiros.

3.º**Incompatibilidades**

1 — Num ano lectivo, cada estudante pode requerer matrícula e inscrição apenas através de um dos regimes previstos no presente Regulamento.

2 — Não poderão utilizar qualquer dos regimes previstos no presente Regulamento os estudantes que, em relação ao mesmo ano lectivo, requeiram a matrícula e ou inscrição no ensino superior ao abrigo dos regimes de reingresso, mudança de curso ou transferência, ao abrigo de um dos cursos a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro, ou ao abrigo de um dos concursos especiais a que se refere o artigo 41.º do mesmo diploma.

4.º**Familiar**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por familiar o cônjuge, o parente e afim em qualquer grau da linha recta e até ao 3.º grau da linha colateral que não tenha idade superior a 25 anos em 31 de Dezembro do ano em que apresenta o requerimento de matrícula e inscrição.

CAPÍTULO II

Regime

SECÇÃO I

Funcionários portugueses de missão diplomática portuguesa no estrangeiro e seus familiares que os acompanhem

5.º

Âmbito

São abrangidos por este regime os funcionários portugueses de missão diplomática portuguesa no estrangeiro ou seus familiares que os acompanhem habilitados com:

- Curso secundário estrangeiro, completado em país estrangeiro quando em missão ou acompanhando o familiar em missão e que constitua, nesse país, habilitação académica suficiente para ingresso no ensino superior oficial;
- 12.º ano de escolaridade do ensino secundário português e a habilitação precedente do 12.º ano, completados em país estrangeiro quando em missão ou acompanhando o familiar em missão;
- Habilitação obtida na escola europeia, equivalente ao 12.º ano de escolaridade, via de ensino, em conformidade com a tabela de equivalências aprovada pela Portaria n.º 597/88, de 29 de Agosto, quando em missão ou acompanhando o familiar em missão;
- Diploma do International Baccalaureate, em conformidade com a Portaria n.º 176/91, de 1 de Março, obtido quando em missão ou acompanhando o familiar em missão.

6.º

Cursos para que podem requerer matrícula e inscrição

1 — Os estudantes que sejam titulares de um curso secundário estrangeiro podem requerer a matrícula e a inscrição nos cursos superiores congéneres daqueles para que dispõem de habilitações de acesso ao ensino superior oficial do país respectivo.

2 — Os estudantes que sejam titulares do 12.º ano de escolaridade, da habilitação adquirida na escola europeia ou do International Baccalaureate podem requerer a matrícula e a inscrição em curso superior para que comprovem a titularidade da(s) disciplina(s) exigida(s) e definida(s) com prova(s) específica(s) para esse curso, no ano em causa.

SECÇÃO II

Cidadãos portugueses bolseiros no estrangeiro ou funcionários públicos em missão oficial no estrangeiro e seus familiares que os acompanhem.

7.º

Âmbito

São abrangidos por este regime os cidadãos portugueses e seus familiares que os acompanhem que, à data de apresentação do requerimento de matrícula e inscrição, se encontrem há mais de dois anos em país estrangeiro na qualidade de bolseiros ou equiparados, do Governo Português, na qualidade de funcionários públicos em missão oficial ou na de funcionários portugueses da Comunidade Europeia, e que, cumulativamente:

- Sejam titulares de:
 - Curso secundário estrangeiro completado em país estrangeiro que constitua, nesse país, habilitação académica suficiente para ingresso no ensino superior oficial; ou
 - 12.º ano de escolaridade do ensino secundário português e habilitação precedente ao 12.º ano de escolaridade completados em país estrangeiro;
 - Habilitação obtida na escola europeia, equivalente ao 12.º ano de escolaridade, via de ensino, em conformidade com a tabela de equivalências aprovada pela Portaria n.º 597/88, de 29 de Agosto; ou
 - Diploma do International Baccalaureate, em conformidade com a Portaria n.º 176/91, de 1 de Março;

b) À data de apresentação do requerimento de matrícula e inscrição tenham residência permanente há mais de dois anos no país estrangeiro.

8.º

Cursos para que podem requerer matrícula e inscrição

1 — Os estudantes que sejam titulares de um curso secundário de país estrangeiro podem requerer a matrícula e a inscrição nos cursos superiores congéneres daqueles para que dispõem de habilitação de acesso ao ensino superior oficial do país respectivo.

2 — Os estudantes que sejam titulares do 12.º ano de escolaridade, da habilitação adquirida em escola europeia ou do International Baccalaureate podem requerer a matrícula e a inscrição em curso superior para que comprovem a titularidade da(s) disciplina(s) exigida(s) e definida(s) como prova(s) específica(s) para candidatura a esse curso no ano em causa.

SECÇÃO III

Oficiais do quadro permanente das Forças Armadas Portuguesas, no âmbito da satisfação de necessidades específicas de formação das Forças Armadas.

9.º

Âmbito

São abrangidos por este regime os oficiais do quadro permanente das Forças Armadas Portuguesas, nos termos de acordos específicos de formação estabelecidos com as instituições de ensino superior.

10.º

Curso para que podem requerer matrícula e inscrição

Os estudantes abrangidos nesta secção matriculam-se e inscrevem-se nos estabelecimentos e cursos expressamente previstos nos acordos firmados.

SECÇÃO IV

Estudantes bolseiros nacionais de países africanos de expressão portuguesa, no quadro dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

11.º

Âmbito

São abrangidos por esta secção:

1 — Os estudantes nacionais dos países africanos de expressão portuguesa que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- O pedido de admissão à matrícula e inscrição no ensino superior público português ser feito pela via diplomática, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português;
- Serem titulares do 12.º ano de escolaridade português ou habilitação equivalente;
- Não possuírem a nacionalidade portuguesa;
- Serem bolseiros:

Do Governo Português;

Ao abrigo de convenções internacionais celebradas com a Comunidade Europeia;

Da Fundação Calouste Gulbenkian;

e) Não serem titulares de um curso superior, português ou estrangeiro.

2 — Os estudantes nacionais dos Estados a que se refere o n.º 1 que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Alíneas a), c), d) e e) do n.º 1;
- Terem estado inscritos num curso superior de ensino estrangeiro em pelo menos dois anos lectivos;
- Terem estado inscritos em pelo menos dois anos curriculares de um curso superior, com aproveitamento em pelo menos 50 % das disciplinas que integram os respectivos planos de estudo.

3 — São abrangidos ainda por este diploma os estudantes nacionais dos Estados a que se refere o n.º 1 que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Alíneas a), c), d) e e) do n.º 1;
- b) Terem estado matriculados em estabelecimentos de ensino superior público português e pretenderem retomar os estudos no mesmo curso, ainda que em estabelecimento de ensino superior diferente, após terem interrompido a matrícula no ensino superior público português por, pelo menos, um ano lectivo.

4 — Aos estudantes que sejam titulares de diploma terminal do ensino secundário no seu país de origem mas não ainda titulares de 12.º ano de escolaridade, e satisfaçam as restantes condições previstas no n.º 1, é facultada a matrícula num curso do 12.º ano de escolaridade português adequado ao plano curricular seguido no país de origem e às condições de acesso ao curso superior português em que pretendem inscrever-se.

5 — O processo de admissão referido no número anterior é definido no capítulo IV do presente Regulamento.

12.º
Cursos para que podem requerer matrícula e inscrição

1 — Os estudantes abrangidos pelo n.º 1 do n.º 11.º podem requerer a matrícula e inscrição em curso superior para que comprovem a titularidade da(s) disciplina(s) exigida(s) e definida(s) como prova(s) específica(s) para esse curso, no ano em causa.

2 — Os estudantes abrangidos pelo n.º 2 do n.º 11.º podem requerer matrícula e inscrição em:

- a) Curso congénere daquele em que tenham estado inscritos;
- b) Curso não congénere daquele em que tenham estado inscritos desde que comprovem aprovação na(s) disciplina(s) exigida(s) e definida(s) como prova(s) específica(s) para esse curso no ano em causa.

3 — Os estudantes abrangidos pelo n.º 3 do n.º 11.º podem requerer a matrícula e inscrição no curso em que tenham estado inscritos.

SECÇÃO V

Funcionários estrangeiros de missão diplomática acreditada em Portugal e seus familiares aqui residentes, em regime de reciprocidade

13.º

Âmbito

1 — A presente secção aplica-se aos funcionários estrangeiros de missão diplomática acreditada em Portugal, e seus familiares aqui residentes, habilitados com um curso secundário estrangeiro completado em país estrangeiro ou em estabelecimento de ensino estrangeiro em Portugal que constitua, nesse país, habilitação académica suficiente para ingresso no ensino superior oficial.

2 — A aplicação do número anterior tem ainda como condição a demonstração de tratamento recíproco aos cidadãos portugueses.

14.º

Cursos para que podem requerer matrícula e inscrição

Os estudantes podem requerer a matrícula e a inscrição nos cursos superiores congéneres daqueles para que dispõem de habilitação de acesso ao ensino superior oficial do país estrangeiro respectivo.

SECÇÃO VI

Atletas de alta competição

15.º

Âmbito

São abrangidos por este regime especial os atletas de alta competição constantes do registo organizado ao abrigo da alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto, que sejam titulares do 12.º ano de escolaridade do ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente.

16.º

Cursos para que podem requerer matrícula e inscrição

Os estudantes abrangidos por este regime podem requerer a matrícula e inscrição em curso superior para que comprovem a titularidade da(s) disciplina(s) exigida(s) e definida como prova(s) específica(s) para a candidatura a esse curso no ano em causa.

SECÇÃO VII

Naturais e filhos de naturais de territórios sob administração portuguesa, mas temporariamente ocupados por forças armadas e Estados estrangeiros.

17.º

Âmbito

São abrangidos por este regime os estudantes naturais de territórios sob administração portuguesa, mas temporariamente ocupados por forças armadas e Estados estrangeiros, que sejam titulares do 12.º ano de escolaridade do ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente.

18.º

Cursos para que podem requerer matrícula e inscrição

Os estudantes podem requerer a matrícula e inscrição em curso superior para que comprovem a titularidade da(s) disciplina(s) exigida(s) e definida(s) como prova(s) específica(s) para a candidatura a esse curso no ano em causa.

CAPÍTULO III

Regras

19.º

Requerimento de matrícula e inscrição

1 — O requerimento de matrícula e inscrição consiste na indicação do estabelecimento e do curso em que o estudante pretende proceder à matrícula e inscrição.

2 — O requerimento será apresentado, em local a indicar pelo Departamento do Ensino Superior, no distrito ou na região autónoma de residência, pelo estudante, por um seu procurador bastante ou, sendo aquele menor, pela pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

3 — No caso dos estudantes abrangidos pelo n.º 11.º do presente diploma, os requerimentos serão encaminhados para o Departamento do Ensino Superior (DESUP) pela Direcção-Geral da Cooperação.

4 — Os candidatos são colocados, sempre que possível, no par estabelecimento/curso indicado.

5 — A decisão sobre a colocação é da competência do director do DESUP, que procede a audição prévia do estabelecimento de ensino superior respectivo.

20.º

Prazos

Os prazos em que devem ser praticados os actos a que se refere o presente Regulamento serão fixados por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do director do DESUP.

21.º

Instrução do processo

1 — O processo será instruído com:

- a) Requerimento apresentado, através de impresso de modelo aprovado pelo director do DESUP, devidamente preenchido;
- b) Documento(s) comprovativo(s) da titularidade das situações pessoais e habilitacionais;
- c) Fotocópia do bilhete de identidade ou de documento de identificação emitido pelas autoridades do país de origem;
- d) Procuração, quando o requerimento for apresentado por procurador.

2 — Os estudantes que disponham de documentos de igual teor arquivados no DESUP não necessitam de os entregar novamente, salvo se algum deles carecer de actualização.

3 — Do requerimento é passado recibo, com cópia do impresso a que se refere a alínea a) do n.º 1, sendo a apresentação desse recibo indispensável para qualquer diligência posterior.

22.º

Remessa dos processos

1 — O DESUP remeterá os processos individuais aos estabelecimentos de ensino superior em que os estudantes requereram a matrícula e inscrição e em que foram colocados.

2 — Os processos serão acompanhados por guia de remessa, da qual consta o número e o nome de cada estudante, elaborada em duplicado para cada par estabelecimento/curso e regime.

23.º

Matrícula e inscrição

1 — Os estudantes deverão proceder à matrícula e inscrição no estabelecimento de ensino superior em que foram colocadas no prazo fixado nos termos do n.º 20.º

2 — Os estudantes que não procedem à matrícula e inscrição no prazo referido no n.º 1, sem motivo justificado e comprovado documentalmente, não poderão, no ano lectivo imediato, candidatar-se e requerer a matrícula e a inscrição pelos regimes especiais.

3 — A aceitação ou rejeição do motivo invocado nos termos do número anterior é da competência do director do DESUP.

24.º

Devolução de processos

Os processos dos estudantes que não se tenham matriculado são devolvidos pelo estabelecimento de ensino ao DESUP, acompanhados pelo duplicado da guia de remessa a que se refere o n.º 2 do n.º 22.º, na qual se fará menção de que não procederam à matrícula.

25.º

Cursos congéneres

Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por curso congénere aquele que, designado de forma diferente, tenha o mesmo nível científico e ministre uma formação equivalente.

26.º

Indeferimento

1 — Serão liminarmente indeferidos os pedidos que se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Tenham sido apresentados fora dos prazos;
- b) Não sejam acompanhados da documentação necessária à completa instrução do processo;
- c) Violem as regras fixadas pelo presente Regulamento.

2 — O indeferimento compete ao director do DESUP.

27.º

Exclusão do processo

1 — Serão excluídos do processo a qualquer momento, não podendo matricular-se e ou inscrever-se nesse ano lectivo em nenhum estabelecimento de ensino superior, os estudantes que prestem falsas declarações.

2 — A decisão relativa à exclusão do processo é, conforme os casos, da competência do director do DESUP ou das entidades competentes do estabelecimento de ensino em que o estudante se tenha matriculado e inscrito.

28.º

Frequência

Nenhum estudante poderá, a qualquer título, frequentar ou ser avaliado em disciplinas de um curso superior sem se encontrar regularmente matriculado e inscrito.

29.º

Integração curricular

1 — Os alunos estão sujeitos aos programas e organização de estudos em vigor no estabelecimento de ensino onde se matriculam e inscrevem no ano lectivo em que o fazem.

2 — A integração curricular dos alunos que tenham obtido aprovação em disciplinas de um curso superior cabe ao órgão que, nos termos do estatuto da instituição de ensino superior, detenha a competência para a concessão de equivalências.

3 — À concessão de equivalências aplica-se as normas em vigor na instituição em causa.

4 — O estudo da integração curricular poderá ser feito anteriormente ao requerimento de matrícula e inscrição, a pedido do interessado.

30.º

Cursos com pré-requisitos

O requerimento de matrícula e inscrição em cursos para os quais sejam exigidos pré-requisitos, nos termos dos artigos 20.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro, está condicionado à satisfação dos mesmos.

31.º

Instruções

O DESUP expedirá as instruções que se revelem necessárias à uniforme execução do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Estudantes bolseiros nacionais dos países africanos de expressão portuguesa que não sejam titulares do 12.º ano de escolaridade.

32.º

Matrícula no 12.º ano de escolaridade

Aos estudantes que, não sendo ainda titulares do 12.º ano de escolaridade, e:

- a) Satisfaçam as restantes condições previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do n.º 11.º do presente Regulamento;
- b) Sejam titulares do diploma terminal do ensino secundário do seu país de origem;

é facultada, nos termos do presente diploma, a matrícula num do 12.º ano de escolaridade português adequado ao plano curricular seguido no país de origem e às condições de acesso ao curso superior português em que pretendem inscrever-se.

33.º

Processo de admissão

1 — A matrícula no 12.º ano de escolaridade é precedida de um processo de admissão instruído nos termos do presente Regulamento.

2 — O processo de admissão é obrigatoriamente apresentado pelo Estado solicitante, pela via diplomática, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

34.º

Apoio social e logístico

Aos estudantes abrangidos pelo presente capítulo é prestado apoio social e logístico, nomeadamente através do acesso a cantinas e a residências.

35.º

Apoio pedagógico complementar

1 — O apoio pedagógico complementar abrange as disciplinas do ensino secundário em que tenha manifestado carências de aprendizagem e que sejam necessárias para o ingresso no curso superior em que pretende inscrever-se.

2 — O apoio pedagógico complementar terá ainda como objecto a eliminação das carências de aprendizagem da língua portuguesa nifetadas pelo estudante.

36.º

Instrução do processo de admissão

O processo de admissão é instruído com os seguintes documentos:

- a) Impresso de modelo a fixar por despacho conjunto dos directores dos Departamentos do Ensino Secundário e do Ensino Superior, devidamente preenchido;
- b) Original ou fotocópia autenticada de documento comprovativo de que concluiu o curso complementar do ensino secundário a que se refere a alínea b) do n.º 33.º, com indicação discriminada de todas as disciplinas efectuadas, autenticado pela embaixada ou consulado de Portugal no país solicitante;
- c) Documento comprovativo da situação de bolseiro, emitido e autenticado pela entidade que concede a bolsa;
- d) Declaração de nacionalidade, nos termos do anexo I;
- e) Fotocópia do documento de identificação emitido pelas autoridades do país de origem ou, se o possuírem, o bilhete de identidade português para cidadãos estrangeiros.

37.º

Encaminhamento do processo de admissão

O processo de admissão é encaminhado pela Direcção-Geral da Cooperação para o DESUP.

38.º

Análise do processo

1 — O processo é apreciado pelo DESUP, em articulação com o Departamento do Ensino Secundário (DES) e a Direcção Regional de Educação da área em que se insere o estabelecimento de ensino secundário.

2 — A decisão sobre cada processo é proferida por despacho do director do DESUP após a apreciação referida no n.º 1 e incidirá, nomeadamente, sobre:

- a) A sua admissibilidade nos termos do presente Regulamento;
- b) As equivalências a conceder às disciplinas do 10.º/11.º anos de escolaridade;
- c) As disciplinas do 12.º ano que o estudante deverá cursar;
- d) O estabelecimento de ensino secundário em que será matriculado;
- e) O estabelecimento de ensino superior em que o estudante se poderá matricular e inscrever, quando concluído o 12.º ano de escolaridade;
- f) O apoio social e logístico que lhe será facultado.

39.º

Comunicação da decisão

1 — A decisão será comunicada pelo DESUP à Direcção-Geral da Cooperação.

2 — O Ministério dos Negócios Estrangeiros comunicará as decisões ao Estado solicitante através da via diplomática.

40.º

Matrícula no 12.º ano

Para efeitos de matrícula no 12.º ano, o DES transmitirá a decisão que recaiu sobre o processo ao estabelecimento de ensino que o estudante irá frequentar.

41.º

Plano individual de apoio pedagógico complementar

1 — Antes do início das actividades lectivas do 12.º ano, o estudante será submetido a um teste diagnóstico, na sequência do qual será elaborado um plano individual de apoio.

2 — O teste será realizado pelo estabelecimento de ensino em que o estudante foi matriculado, de acordo com orientações gerais a elaborar pelo DES.

3 — O plano individual de apoio será definido e assegurado pelo estabelecimento de ensino onde o estudante foi matriculado.

42.º

Conclusão do ano lectivo

1 — Concluído o ano lectivo, o estabelecimento de ensino secundário comunicará oficialmente ao DES os resultados obtidos pelos estudantes abrangidos pelo presente capítulo.

2 — O DES comunicará ao DESUP e à Direcção-Geral da Cooperação os resultados obtidos pelos estudantes.

3 — A Direcção-Geral da Cooperação notificará destes resultados as entidades que tenham concedido bolsas.

43.º

Disposição transitória

1 — Para o ano lectivo de 1993-1994 podem candidatar-se, extraordinariamente, à frequência do ensino superior público português, estudantes nacionais da República de Angola que não sejam bolseiros de qualquer das entidades referidas na alínea d) do n.º 1 do n.º 11.º da presente portaria e que não tenham residido em território português durante a aquisição da habilitação precedente ao 12.º ano de escolaridade.

2 — Os estudantes referidos no número anterior podem requerer a inscrição e matrícula no ensino superior público português desde que reúnam as restantes condições exigidas no n.º 1 do n.º 11.º da presente portaria.

3 — Os processos de admissão e inscrição são apresentados e fundamentados pela Embaixada de Angola em Portugal.

ANEXO I

Texto da declaração a realizar em papel comum e a ser autenticado pelo consulado português da área de residência do país de origem do candidato.

Declaro, por minha honra, que não possuo a nacionalidade portuguesa, ficando ciente de que, no caso de esta declaração não corresponder à verdade, fico incurso no disposto no n.º 28.º do presente Regulamento.

ANEXO - G

EQUIPAMENTO DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAIS RADIOELÉCTRICOS DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA:

----- Portaria nº 663/93 de 13 de Julho:

O Decreto Regulamentar n.º 3/93*, de 8 de Fevereiro, impõe a obrigatoriedade de determinado segmento da frota pesqueira nacional ter instalado a bordo um equipamento específico de transmissão e recepção de sinais radioelétricos de forma a permitir a sua monitorização contínua.

Nos termos do artigo 1.º daquele mesmo diploma, compete ao Ministro do Mar definir, por portaria, as características técnicas do referido equipamento.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro do Mar, que o equipamento específico de transmissão e recepção de sinais radioelétricos que, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/93, de 8 de Fevereiro, passará a equipar obrigatoriamente o universo das embarcações de pesca delimitado e que, para efeitos da presente portaria, se designa por unidade móvel deva obedecer às seguintes características:

Unidade móvel (constituída por caixa e antenas):

1 — Caixa (caixa azul). — As caixas são estanques e fechadas por chave, devem possuir equipamentos de localização e de comunicações, controlador e unidade de alimentação.

A ligação de quaisquer equipamentos exteriores (antenas, terminais, sensores, etc.) deve ser feita de modo que não seja possível desligá-los sem abrir a caixa.

1.1 — Sistema de localização. — O sistema de localização, a ser incorporado na caixa, deve permitir a localização contínua e global, sendo preferenciais sistemas de localização via satélite, e, de entre estes, o sistema GPS (*global position system*).

1.2 — Sistema de comunicações. — Deve ser contínuo e global, preferencialmente via satélite, e, de entre estes, o sistema *standard C*.

1.3 — Controlador. — O controlador será responsável pela gestão da recolha de informação, seu processamento, armazenamento e transmissão para o centro de controlo.

O *software* do controlador é armazenado em EPROM e a localização desta, na caixa azul, deverá ser de fácil acesso.

A informação a tratar pelo controlador e a enviar para terra deverá conter, no mínimo, dados relativos à posição (latitude e longitude), hora, rumo, velocidade e estado interno da caixa (temperatura, tentativa de abertura, corte de alimentação exterior, falhas diversas, etc.).

1.4 — Memória não volátil. — O sistema deve possuir memória não volátil com capacidade para armazenar grande quantidade de informação. A capacidade deverá ser superior a 200 kbytes, permitindo o armazenamento de um grupo de dados com 128 bytes durante um dia, com um período de amostragem de um minuto.

Em caso de falha total de alimentação, o sistema terá de manter intacta a informação armazenada nesta memória.

1.5 — Unidade de alimentação. — A unidade de alimentação deve ser alimentada a 220 V (50 Hz). A unidade deve ser suficientemente robusta para suportar uma alimentação proveniente de um gerador de uma embarcação de pesca. O corte da fonte de alimentação pode ocorrer várias vezes ao dia, definindo-se como valor típico 10 cortes por dia.

A fonte de alimentação interna deve ser contínua (apesar das falhas exteriores), sendo assegurada por baterias com uma autonomia mínima de cinco dias, de forma a ter um funcionamento idêntico ao de uma UPS (*uninterruptable power supply*).

A unidade de alimentação deve conter um carregador de baterias e uma fonte de alimentação interna que alimente os circuitos interiores da caixa. Todos os circuitos da unidade devem ser comutados com vista a uma minimização da potência dissipada.

A unidade deve possuir meios para ligar e desligar os vários equipamentos do sistema (*relais* ou comutadores electrónicos), através de um conjunto de linhas de controlo.

1.6 — Portas de entrada/saída. — A caixa tem de estar munida de um conjunto de portas de entrada/saída:

- a) Ligação RS 232 ou RS 422 para terminal e impressora;
- b) Ligação RS 232 ou RS 422 para *plotter* ou outro (NMEA 183);
- c) Entradas analógicas para sensores de temperatura ou outros;
- d) Entradas e saídas de sinais de antenas;
- e) Entrada de alimentação a 220 V.

As portas das alíneas a) e b) são de série e é recomendável que o seu *baud-rate* seja configurável.

2 — Antenas. — As antenas do sistema de comunicação e de localização devem ser o mais pequenas possível e de fácil instalação. Se possível, o sistema deverá possuir apenas uma antena para os dois sistemas.

As antenas deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- Temperatura entre - 35°C e 70°C;
- Humidade até 95%, sem condensação;
- Vibrações de 2 Hz a 10 Hz, com 2,54 mm de pico de amplitude, e 10 Hz a 100 Hz, com 1g de pico de aceleração;
- Peso até 10 kg;
- Comprimento de cabo até 30 m.

(Publicada no Diário da República, I Série-B, nº 162 de 13 Julho de 1993, pelo Ministério do Mar)

* O Decreto Regulamentar nº 03/93, de 08 de Fevereiro, foi publicado na OA1 06/10-02-

-93, ANEXO - F

POA.63.08 NR. 02/93

PAA 7 (C)

PARTE IV - Efectivos, Situações
e Tempo de Serviço

ANEXO - H

SERVIÇO EFECTIVO NORMAL. PROLONGAMENTO:

----- Portaria nº 657/93 de 13 de Julho:

A Portaria nº 477/93*, de 07 de Maio, veio estender, a título excepcional, a duração do serviço efectivo normal na Marinha, até ao limite máximo de 10 meses.

Tendo em conta o tempo decorrido após a publicação daquele diploma e mantendo-se os pressupostos que o enformaram:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 27º da Lei nº 30/87*, de 07 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 22/91*, de 19 de Junho, o seguinte:

- 1º O período de duração do serviço efectivo normal é prolongado excepcionalmente para os recrutas do 2º turno de incorporação de 1993 destinados à categoria de praça da Marinha, com classe, até ao limite máximo de 10 meses.
- 2º O prolongamento do serviço efectivo normal estabelecido nos termos do número anterior não pode abranger mais de 67% do número de recrutas a incorporar.

(Publicada no Diário da República, I Série-B, nº 162 de 13 de Julho de 1993, pelo Ministério da Defesa Nacional)

- * A Portaria nº 477/93, de 07 de Maio, foi publicada na OA1 20/12-05-93, ANEXO - H
- * A Lei nº 30/87, de 07 de Julho, foi publicada na OA1 28/15-07-87, ANEXO - A
- * A Lei nº 22/91, de 19 de Junho, foi publicada na OA1 28/26-06-91, ANEXO - A

POA.01.06 NR. 69/93

ANEXO - H

ANEXO - I

MOÇAMBIQUE. ACORDO GERAL DE PAZ. COMISSÃO CONJUNTA PARA A FORMAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS DE DEFESA DE MOÇAMBIQUE (CCFADM):

----- Despacho nº 67/MDN/93, de 21 de Junho:

1. No âmbito das responsabilidades assumidas por Portugal para a implementação do acordo Geral de Paz de Moçambique (AGPM), o Ministério da Defesa Nacional, através das Forças Armadas Portuguesas, assegurará a assistência às partes signatárias para a formação das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM), integrando a Comissão Conjunta para a Formação das FADM (CCFADM), e participará na formação das mesmas, de acordo com o convite formulado pelas partes nos termos do Protocolo IV do AGPM.
2. Para o efeito, encontra-se criada através do Despacho Conjunto MDN, MF, MNE nº A-14/93-XII*, de 24 de Março de 1993, a Missão Militar Portuguesa em Moçambique (MMPM), constituída a dois níveis: nível político-militar, que assegura a assessoria à CCFADM, e nível técnico-militar, que assegura a participação de Portugal na formação das FADM.
3. O representante de Portugal na CCFADM assume genericamente as competências, dependências e tarefas que se encontram estipuladas em I, iii, 1, do Protocolo IV do AGPM e particularmente as orientações emanadas pelo embaixador de Portugal, representante do nosso país na Comissão de Supervisão e Controlo (CSC), criada nos termos do Protocolo I e regulamentada em II do Protocolo V do AGPM. O representante de Portugal na CCFADM deverá integrar este órgão no mais curto espaço de tempo possível.
4. O Modelo de participação de Portugal no referente à assistência para a formação das FADM encontra-se estabelecido no non-paper veiculado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros às partes signatárias do AGPM, ao representante especial em Moçambique do Secretário-Geral das Nações Unidas e aos países membros da CCFADM, e consignado na Acta de Lisboa de 19 de Fevereiro de 1993, elaborada por representantes em Portugal, da França e do Reino Unido na qualidade de países convidados para integrarem a CCFADM.

O cronograma da assessoria portuguesa à formação das FADM será acordado no âmbito da CCFADM e a sua execução obedecerá ao estipulado no planeamento elaborado por Portugal, subordinando-se aos preceitos estabelecidos no Protocolo IV do AGPM e às directivas elaboradas pela CCFADM e aprovadas pela Comissão de Supervisão e Controlo (CSC).

5. A actual conjuntura determina a cessação do desenvolvimento de todos os projectos que enformam o Programa Quadro de Cooperação no Domínio Militar, aprovado no âmbito da II Reunião da Comissão Mista Permanente Luso-Moçambicana, realizada em Lisboa em 13 de Dezembro de 1990.

ANEXO - I

1

NR. 05/93

P2A.09.02

6. O representante de Portugal na CCFADM, que, de acordo com o estipulado na alínea b) do nº 9 do Despacho Conjunto nº A-14/93-XII, acumula as funções de chefe da Missão Militar Portuguesa em Moçambique ao nível político-militar e técnico-militar, zelarà pelo cumprimento da execução do modelo de participação das FADM, que se consubstancia nas áreas de intervenção estipuladas no non-paper e na Acta de Lisboa, anteriormente referidos, de acordo com o planeamento técnico elaborado pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).
Qualquer assunto pendente relativo à cooperação técnico-militar decorrente do Acordo de Cooperação Luso-Moçambicano no Domínio Militar corre pelos órgãos próprios: adido de defesa e Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN) do MDN.
7. As ocorrências que infrinjam o estabelecido no estatuto do pessoal da componente técnico-militar da Missão Militar Portuguesa em Moçambique no que concerne a direitos, deveres e garantias em território moçambicano são comunicadas pelo chefe da Missão Militar ao embaixador de Portugal e serão tratadas pela via diplomática.
8. O chefe da Missão Militar Portuguesa em Moçambique exercerá sobre os elementos da Missão as competências técnicas, administrativas, financeiras e disciplinares que lhe forem conferidas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).
9. Nos termos do disposto no nº 1 do Despacho nº 42/MDN/91, de 27 de Março, o EMGFA assegura o apoio técnico, administrativo, logístico e financeiro necessário ao cumprimento da execução do modelo da participação de Portugal na formação das FADM, mantendo o Ministério da Defesa Nacional permanentemente informado sobre a evolução do processo.
10. A DGPDN articular-se-á com os órgãos próprios do MNE que acompanham a implementação do AGPM e, nomeadamente, a formação das FADM, mantendo o Ministro da Defesa Nacional permanentemente informado sobre o evoluir global da situação sob o ponto de vista político-militar.

(Publicado no Diário da República, II Série, nº 152, de 01 de Julho de 1993, pelo Ministério da Defesa Nacional - Gabinete do Ministro)

* O Despacho Conjunto nº A-14/93-XII, de 24 de Março, foi publicado na OA1 15/07-04-93 ANEXO - C

50.00.003
50.00.003

ANEXO - J

VENDA DE BENS OU SERVIÇOS:

----- Despacho nº 68/MDN/93, de 21 de Junho:

O Decreto-Lei nº 272/87, de 03 de Julho, veio regular as vendas ao domicílio, enquanto modalidade de distribuição comercial a retalho que tem por objecto a venda de bens ou serviços na ausência do pedido expresso do consumidor, e que passou a ser efectuada por pessoas devidamente legalizadas.

O referido diploma equipara as vendas no local de trabalho às vendas efectuadas ao domicílio, situação que a nível das repartições públicas levanta desde logo problemas de aplicação.

No âmbito do Ministério da Defesa Nacional colocam-se diversos problemas, decorrentes sobretudo da perturbação da actividade durante as horas de expediente, da própria fiscalização do exercício deste tipo de vendas, enfim, da segurança das próprias instalações.

Acresce que algumas associações comerciais têm vindo a informar que nalguns serviços públicos estarão a ocorrer vendas de artigos vários por pessoas não legalizadas, o que põe em causa a aplicação do citado normativo, situação que não se poderá aceitar.

Nestes termos, determino:

1. É vedada a entrada de vendedores ou comerciantes de artigos e objectos de natureza diversa em qualquer estrutura do Ministério da Defesa Nacional, com o objectivo de proceder à sua venda ou respectiva cobrança, ainda que se trate de entidades devidamente legalizadas ao abrigo do Decreto-Lei nº 272/87, de 03 de Julho.
2. Dê-se conhecimento do presente despacho à Secretaria-Geral, para divulgação por todos os serviços deste Ministério, incluindo as Forças Armadas.

(Publicado no Diário da República, II Série, nº 152, de 01 de Julho de 1993, pelo Ministério da Defesa Nacional - Gabinete do Ministro)

NR. 70/93

P2A.01.06

ANEXO - L

PESSOAL DE REFORÇO DE FISCALIZAÇÃO DAS PRAIAS:

----- Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada nº 51/93, de 12 de Julho:

Tendo sido possível a obtenção de meios financeiros suplementares visando o reforço de fiscalização das praias;

Determino:

1. A Direcção do Serviço do Pessoal tomará as providências necessárias para destacar para as Capitánias dos Portos, a partir de 10 de Julho, os quantitativos de pessoal, para reforço de fiscalização das praias, indicados no mapa em anexo II, ficando em execução até 09 de Julho o mapa em anexo I.
2. Aos Departamentos Marítimos incumbe o apoio logístico e administrativo necessário ao pessoal de reforço.
3. A Superintendência dos Serviços Financeiros providenciará a cativação das verbas necessárias ao pagamento das ajudas de custo.
4. Fica revogado o meu despacho nº 44/93*, de 14 de Maio.

* O Despacho nº 44/93, de 14 de Maio, foi publicado na OA1 25/16-06-93 ANEXO - E.

1	4	4	Praia de Faro
3	3	3	Nazaré
1	3	3	Pontevedra
6	13	13	Cascais
10	18	18	Lisboa
8	10	10	Setúbal
2	7	7	Sines
4	6	6	Lagos
4	8	8	Portimão
4	9	9	Faro
3	9	9	Olhão
1	4	4	Tavira
2	8	8	Vila Real de Santo António
30	122	122	TOTAL

ANEXO - L

MAPA II

**DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL MILITAR POR CAPITANIAS
DOS PORTOS**

Período 10 Jul. a 15 Set.

CAPITANIAS	Jul 10-31	Ago 1-31	Set 1-15
Caminha	1	1	
Viana do Castelo	2	2	
Póvoa de Varzim	2	2	
Vila do Conde	2	2	
Leixões	3	3	
Douro	3	3	
Aveiro	8	8	2
Figueira da Foz	4	4	1
Nazaré	3	3	2
Peniche	3	3	1
Cascais	12	12	6
Lisboa	18	18	10
Setúbal	10	10	8
Sines	7	7	2
Lagos	6	6	4
Portimão	8	8	4
Faro	9	9	4
Olhão	9	9	3
Tavira	4	4	1
Vila Real de S. António	8	8	2
TOTAIS	122	122	50

MAPA I

DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL MILITAR POR CAPITANIAS
DOS PORTOS

Período 15 Jun. a 09 Jul.

CAPITANIAS	Jun 15-30	Jul 1-09
Caminha	-	1
Viana do Castelo	-	1
Póvoa de Varzim	-	1
Vila do Conde	-	1
Leixões	-	2
Douro	-	3
Aveiro	-	4
Figueira da Foz	1	2
Nazaré	1	2
Peniche	1	2
Cascais	1	2
Lisboa	6	9
Setúbal	3	5
Sines	-	3
Lagos	3	3
Portimão	4	5
Faro	4	5
Olhão	3	6
Tavira	1	2
Vila Real de S. António	1	4
TOTAIS	29	63

ANEXO - M

SUSPENSÃO DAS ACTIVIDADES DO CONSELHO SUPERIOR DE DISCIPLINA DA ARMADA:

----- Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada de 06 de Julho:

Nos termos do estabelecido no artigo 3º do Decreto-Lei nº 226/79*, de 21 de Julho, determino a suspensão das actividades do Conselho Superior de Disciplina da Armada de 15 de Julho a 15 de Setembro do corrente ano.

* O Decreto-Lei nº 226/79, de 21 de Julho, foi publicado na OAl 32/25-07-79, ANEXO - D

NR. 01/93

POA.01.08

ANEXO - M

ANEXO - N

AUMENTO E ABATE DE NAVIOS AO EFECTIVO DA ARMADA:

- MUDANÇA DO ESTADO DE ARMAMENTO DO NRP "GENERAL PEREIRA D'EÇA":

----- Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, de 07 de Julho de 1993:

A partir de 23 de Julho de 1993 é passado à situação de armamento normal e lotação normal, o NRP "GENERAL PEREIRA D'EÇA".

NR. 14/93

P2A.01.05

ANEXO - N

ANEXO - O

COMPETÊNCIAS:

- DELEGAÇÕES E SUBDELEGAÇÕES:

-----Despacho do Vice-Almirante Superintendente dos Serviços do Pessoal, nº 6/93, de 17 de Junho:

Nos termos do nº 2 da alínea a), do Despacho nº 70/91*, de 05 de Novembro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, subdelego no Director do Serviço do Pessoal, Contra-Almirante ANTÓNIO JOSÉ FONSECA CAVALEIRO DE FERREIRA, a competência para a prática dos seguintes actos relativamente a todo o pessoal, com excepção dos oficiais generais quando não sejam especificadas outras restrições:

1. Justiça e disciplina:

a) Concessão de medalhas comemorativas das campanhas e das comissões de serviço especiais das Forças Armadas Portuguesas de terra, mar e ar.

2. Assistência:

a) Autorização para utilização do Hospital da Marinha por pessoal no activo do QPCM;

b) Concessão gratuita de óculos e próteses.

3. Carreira naval e admissões de pessoal militar, militarizado e civil:

a) Contagem do tempo de navegação para tirocínio de oficiais e sargentos;

b) Decisão sobre requerimentos relativos a contagens do tempo de serviço;

c) Decisão sobre a candidatura de militares aos regimes de voluntariado e de contrato;

d) Autorização para a prorrogação e cessação da prestação de serviço de militares nos regimes de voluntariado e de contrato;

e) Autorização para adiamento ou antecipação de incorporação;

f) Autorização para mudança de contingente e de classes do pessoal em serviço efectivo normal;

g) Autorização para inspecção de recrutas alistados no caso de alteração psicofísica devidamente comprovada;

h) Autorização da transferência para incorporação noutro ramo de recrutas alistados na Marinha;

i) Homologação das listas dos candidatos a admitir aos quadros permanentes nas diversas classes de sargentos e praças da Armada;

j) Autorização para abate aos quadros permanentes dos sargentos e praças antes de cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo estatutariamente estabelecido e fixação da respectiva indemnização;

NR. 15/93

POA.01.05

ANEXO - O	O - OREMA
1	5

- l) Concessão de abate aos quadros permanentes de militares após terem cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo estatutariamente estabelecido;
 - m) Concessão de licença registada a militares e pessoal do QPMM;
 - n) Concessão de licença ilimitada a sargentos e praças e a pessoal militarizado e equiparado;
 - o) Concessão de licença para estudos a sargentos e praças e a pessoal do QPMM e equiparado;
 - q) Concessão de passagem à reserva aos militares dos quadros permanentes com mais de 36 anos de serviço;
 - r) Autorização para antecipação do licenciamento aos militares da reserva na efectividade de serviço;
 - s) Autorização para consulta de processos individuais, nos termos do disposto nos artigos 99º e 201º do EMFAR;
 - t) Concessão de licenças para assistência especial a filhos, sem vencimento, de curta e longa duração, bem como autorização do regresso à actividade, no que se refere a esta última, ao pessoal do QPCM;
 - u) Autorização para passagem de segundas vias das cartas-patentes de oficiais, diplomas de encarte dos sargentos e certificados de encarte dos praças;
 - v) Autorização para abertura de concursos de ingresso e de acesso aos quadros do pessoal civil e militarizado da Marinha e praticar todos os actos subsequentes;
 - x) Nomeação, provimento e exoneração do pessoal dos quadros do pessoal civil e militarizado da Marinha, com excepção da nomeação por urgente conveniência de serviço;
 - z) Decisão sobre a conversão da nomeação provisória em definitiva do pessoal do QPCM;
 - aa) Decisão sobre a prorrogação do prazo de posse do pessoal do QPCM;
 - bb) Autorização para ser submetido a exame médico para efeitos de apresentação ao pessoal do QPCM;
 - cc) Autorização de acumulação de férias ao pessoal do QPCM;
 - dd) Concessão do regime de trabalhador-estudante ao pessoal do QPCM;
 - ee) Prorrogação do prazo máximo de ausência por doença e por motivo de doença prolongada do pessoal do QPCM;
 - ff) Promoção, mediante despacho, de sargentos e praças;
 - gg) Nomeação por escolha de sargentos e praças.
4. Instrução:
- a) Nomeação de militares para cursos de pós-graduação, de especialização e de promoção, excepto para o Curso Superior Naval de Guerra;

- b) Autorização para inscrição e participação em estágios, congressos, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas similares, sem prejuízo para o serviço.

5. Diversos:

- a) Autorização de dispensas de serviço para participação em provas desportivas em território nacional ou no estrangeiro, no âmbito do desporto federado;
- b) Autorização para o pessoal militar do QPCM e do QPMM exercer ou participar em actividades de carácter humanitário, cultural ou desportivo, sem prejuízo para o serviço;
- c) Autorização para o pessoal do QPCM exercer actividades profissionais por conta própria, sem prejuízo para o serviço;
- d) Decisão sobre qualificação de amparo;
- e) Autorização para ser submetido a exame complementar de condução;
- f) Autorização para troca de boletim de condução do Exército por boletim de condução da Marinha;
- g) Autorização para actualização e passagem de segundas vias de boletins de condução da Marinha;
- h) Autorização para utilização de automóvel próprio em deslocações de serviço.

(Publicado no Diário da República, II Série, nº 155, de 05 de Julho de 1993, pelo Ministério da Defesa Nacional - Marinha - Superintendência dos Serviços do Pessoal)

* O Despacho nº 70/91, de 05 de Novembro, foi publicado na OA1 51/04-12-91 ANEXO - F.

ANEXO - O

ANEXO - P

QUADRO DO PESSOAL CIVIL DA MARINHA. CARREIRAS DE PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR E PESSOAL TÉCNICO. REGULAMENTO DOS ESTÁGIOS PARA INGRESSO:

- APROVAÇÃO:

----- Despacho Normativo nº 151/93:

Ao abrigo dos nºs 9 e 10 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 498/88*, de 30 de Dezembro, bem como do estabelecido no artigo 5º do Decreto-Lei nº 265/88*, de 28 de Julho, determina-se o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento dos Estágios para Ingresso nas Carreiras de Pessoal Técnico Superior e Pessoal Técnico do Quadro do Pessoal Civil da Marinha, tendo em vista o provimento definitivo nas respectivas carreiras.
2. O Regulamento, anexo a este despacho e que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

(Publicado no Diário da República, I Série-B, nº 161 de 12 de Julho de 1993, pelo Ministério da Defesa Nacional)

* O Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, foi publicado na OA1 38/20-09-89, ANEXO - C

* O Decreto-Lei nº 265/88, de 28 de Julho, foi publicado na OA1 38/20-09-89, ANEXO - A

ANEXO

Regulamento dos Estágios para Ingresso nas Carreiras de Pessoal Técnico Superior e Pessoal Técnico do Quadro do Pessoal Civil da Marinha (QPCM).

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e objectivo do estágio

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos estagiários das carreiras de pessoal técnico superior e de pessoal técnico do quadro do pessoal civil da Marinha (QPCM).

Artigo 2.º

Objectivos do estágio

O estágio tem como objectivo proporcionar aos estagiários um conhecimento global da Marinha e a preparação e formação com vista ao desempenho eficaz e competente de funções nas áreas para que foram recrutados.

CAPÍTULO II

Da realização do estágio

Artigo 3.º

Natureza e duração do estágio

O estágio tem carácter probatório e a duração de um ano.

Artigo 4.º

Programa do estágio

O programa do estágio será aprovado por despacho do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do director do Serviço do Pessoal.

Artigo 5.º

Orientador do estágio

- 1 - O estágio decorrerá sob orientação de um dirigente do serviço onde o estagiário irá prestar serviço.
- 2 - Ao orientador de estágio compete:

- a) Definir o plano de estágio e submetê-lo à aprovação do director do Serviço do Pessoal, através da 4.ª Repartição da Direcção do Serviço de Pessoal;
- b) Acompanhar o desenvolvimento do estágio, atribuindo progressivamente ao estagiário tarefas de maior dificuldade e responsabilidade;
- c) Atribuir a classificação de serviço relativa ao período de estágio.

Artigo 6.º

Plano do estágio

- 1 - O estágio compreende duas fases:

- a) Fase de sensibilização;
- b) Fase teórico-prática.

- 2 - A fase de sensibilização destina-se ao estabelecimento de um contacto inicial com os serviços e visará dar a conhecer ao estagiário as atribuições e competências dos comandos, unidades e outros órgãos da Marinha e proporcionar-lhe uma visão global dos direitos e deveres dos funcionários e agentes da Administração Pública.

3 — A fase teórico-prática decorre sob a responsabilidade do serviço onde o estagiário irá desempenhar funções e destina-se:

- a) Proporcionar ao estagiário uma visão mais detalhada das competências do serviço onde está colocado e a sua articulação com os restantes serviços e fornecer-lhe os conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício das respectivas funções;
- b) Contribuir para a aquisição de metodologias de trabalho e de estudo, com vista ao desenvolvimento e actualização permanentes;
- c) Servir para avaliar a capacidade de adaptação à função.

Artigo 7.º

Formação profissional

1 — Os estagiários poderão frequentar cursos de formação propostos pelos orientadores dos estágios, desde que estes se revelem de real importância para a sua preparação, devendo ser definidas, para cada caso, as respectivas áreas.

2 — Os serviços onde o estagiário irá desempenhar as suas funções devem assegurar, quando possível, a formação profissional que se revele adequada ao desempenho das funções concernentes às categorias em estágio.

CAPÍTULO III

Da avaliação e classificação final

Artigo 8.º

Competência

1 — A avaliação e classificação final competem ao júri do estágio, em colaboração com o orientador do estágio.

2 — O júri é nomeado pelo director do Serviço do Pessoal e a sua constituição, composição e funcionamento aplicam-se as regras constantes do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 9.º

Elementos de avaliação

A avaliação e classificação final terão em conta o relatório do estágio a apresentar por cada estagiário e a classificação de serviço relativa ao período de estágio e os resultados obtidos na formação profissional.

Artigo 10.º

Relatório do estágio

1 — O relatório do estágio deverá ser apresentado ao júri de avaliação até 15 dias úteis contados a partir do final do período de estágio.

2 — Da avaliação do relatório constituem parâmetros de ponderação obrigatória a estrutura, a criatividade, a profundidade de análise, a capacidade de síntese, a forma de expressão e a clareza da exposição.

3 — A nota final será dada numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 11.º

Classificação de serviço

A classificação de serviço será atribuída pelo orientador do estágio nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12.º

Formação profissional

A formação profissional é composta por acções de formação frequentadas e ou formação profissional em exercício, sendo valorizada de acordo com os seguintes critérios:

- a) Acções de formação — valorização de 12 a 16, tendo em conta a aplicação que o estagiário faça no posto de trabalho dos conhecimentos adquiridos nos cursos, a duração destes e a respectiva classificação, se a houver;
- b) Formação profissional em exercício — valorizada de 11 a 15, considerada aqui a formação correntemente ministrada no próprio posto de trabalho e o seu aproveitamento pelo estagiário.

Artigo 13.º

Classificação final

1 — A classificação final, a atribuir nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, traduzir-se-á numa escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples ou ponderada das pontuações obtidas:

- a) No relatório de estágio;
- b) Na classificação de serviço;
- c) Na formação profissional.

2 — Para cálculo da classificação final prevista no número anterior, a classificação de serviço atribuída é convertida numa escala de 0 a 20 valores, atendendo às seguintes correspondências:

- a) Regular — 8 valores;
- b) Bom — 16 valores;
- c) Muito bom — 20 valores.

3 — A nota final do estágio, caso se opte pela média ponderada dos factores constantes do n.º 1 deste artigo, será obtida de acordo com a seguinte fórmula:

$$Cf = \frac{SR + 3Cs + 2Fp}{10}$$

sendo:

- Cf = classificação final;
 R = classificação do relatório de estágio;
 Cs = classificação de serviço obtida no estágio;
 Fp = formação profissional frequentada durante o estágio, pontuada pela média aritmética simples da valorização da formação profissional em exercício e das acções de formação.

4 — O júri deverá comunicar, por escrito, aos estagiários, no início de cada estágio, se irá utilizar na classificação final uma média aritmética simples ou ponderada.

Artigo 14.º

Ordenação final dos estagiários

1 — Os estagiários serão ordenados pelo júri em função da classificação final do estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação inferior a Bom (14 valores).

2 — Compete ao júri estabelecer critérios de desempate sempre que se verifique igualdade de classificação.

Artigo 15.º

Homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final

Em matéria de homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

ANEXO - Q

COMBATE À POLUIÇÃO. PLANO MAR LIMPO:

- RECTIFICAÇÃO:

----- Declaração de rectificação nº 101/93, de 25 de Maio:

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros nº 25/93*, publicada no Diário da República, I Série, nº 88, e 15 de Abril de 1993, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No nº 12, onde se lê «12- [...] assegurar os contratos» deve ler-se «12- [...] assegurar os contactos».

Em D) Organização, nº 1, onde se lê «1- O Sistema de Autoridade Marítima (SAM),» deve ler-se «1- O Sistema da Autoridade Marítima (SAM),».

No nº 3, alínea a), onde se lê «a) [...] (da autoridade marítima portuária ou dos operadores locais);» deve ler-se «a) [...] (da autoridade marítima, portuária ou dos operadores locais);».

Em F) Avaliação de prejuízos e demais encargos, nº 1, onde se lê «1- Sempre que o MPL seja aplicado,» deve ler-se «1- Sempre que o PML seja aplicado,».

No anexo A, na coluna «Entidades intervenientes», na 6ª linha, onde se lê «Pefinarias» deve ler-se «Refinarias» e na 32ª linha, onde se lê «SRPC» deve ler-se «MARN».

No anexo B, em 2- 3º grau, na 1ª linha, onde se lê «da autoridade portuária,» deve ler-se «da autoridade marítima (local) ou portuária,» e em 4- 1º grau, alínea b), onde se lê

- b) Para conhecimento:
1) Ministro da Defesa Nacioinal;

deve ler-se:

- b) Para conhecimento:
1) Ministro da Defesa Nacional;

No anexo C, em 1- Centros de operações, alínea a), onde se lê «a) [...] na responsabilidade da» deve ler-se «a) [...] na responsabilidade da».

No anexo D, nº 3, onde se lê «3- [...] relectindo a» deve ler-se «3- [...] reflectindo a».

(Publicado no Diário da República, I Série-B (4º Suplemento), nº 126, de 31 de Maio de 1993, pela Presidência do Conselho de Ministros - Secretaria-Geral)

* A Resolução do Conselho de Ministros nº 25/93, de 15 de Abril, foi publicada na OAl 17/21-04-93 ANEXO - B.

NR. 04/93

POB.27.01

PAA 5 (C), 6 (C) e 7 (C)

PARTE IV - Efectivos, Situação e Tempo de Serviço

ANEXO - R

QUADROS ESPECIAIS DA MARINHA:

Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, nº 50/93, de 06 de Julho:

O Decreto-Lei nº 202/93*, de 03 de Junho fixa o Quadro de Pessoal Militar dos Quadros permanentes da Marinha a vigorar a partir de 01 de Janeiro de 1996.

O Despacho nº 62/MDN/93*, de 03 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, em conformidade com o nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 202/93, fixa o quadro de pessoal da Marinha, a vigorar no período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993.

Nos termos do nº 4 do artigo 179º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), é agora competência dos Chefes de Estado-Maior a fixação dos quadros especiais dos oficiais, sargentos e praças também designados, na Marinha, por classes.

Sem prejuízo da configuração desejável dos quadros especiais, primordialmente desenhados com vista à satisfação das necessidades da Marinha, os efectivos agora fixados visam ainda minimizar as assimetrias existentes no que se refere à progressão na carreira em classes afins.

Importa também definir neste despacho, no que respeita a sargentos, quer as normas para a progressão nos postos superiores da classe de Enfermeiros e Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, quer o assegurar do equilíbrio na progressão aos postos superiores das classes de Electrotécnicos, de Comunicações e de Músicos, enquanto nas mesmas prevalecerem, no acesso a esses postos, os sargentos das antigas classes de Técnicos de Electricidade, Técnicos Radioelectricistas, Radiotelegrafistas, Sinaleiros e Mestres-Clarins.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 179º e no nº 4 do artigo 243º do EMFAR, determino o seguinte:

1. Os quadros especiais das categorias de oficiais, de sargentos e de praças, a vigorarem no período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993 são os constantes do mapa I, anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.
2. Os quadros especiais para vigorarem a partir de 01 de Janeiro de 1996, correspondentes ao quadro fixado no Decreto-Lei nº 202/93, de 03 de Junho, são os constantes do mapa II, anexo ao presente despacho.

ANEXO - R

NR: 65/93

POA.01.06

3. Os quadros referidos no número anterior têm, nesta data, um carácter meramente indicativo, por força do disposto no nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 202/93, e, ainda, de eventuais alterações estatutárias que entretanto venham a ocorrer, designadamente, a criação da classe de Técnicos Superiores Navais (oficiais) e a reestruturação das classes de sargentos e praças.
4. Os efectivos nos postos de sargento-chefe e sargento-ajudante fixados nos quadros especiais para as classes de Electrotécnicos, de Comunicações e de Músicos são atribuídos às classes de Técnicos de Electricidade, Técnicos Radioelectricistas, Radiotelegrafistas, Sinaleiros e Mestres-Clarins, conforme de indica:

		SCH	SAJ
ELECTROTÉCNICOS	Técnicos de Electricidade	6	31
	Técnicos Radioelectricistas	6	31
COMUNICAÇÕES	Radiotelegrafistas	4	17
	Sinaleiros	3	10
MÚSICOS	Mestres-clarins	1	--

5. Na promoção a sargento-mor das classes de Electrotécnicos, de Comunicações e de Músicos, concorrem, em igualdade de circunstâncias, os sargentos-chefes dessas classes e das classes em extinção que aquelas substituem.
6. Enquanto na classe de Comunicações existirem cabos das antigas classes de Radiotelegrafistas e Sinaleiros, que se encontram em extinção, a distribuição de vagas para o Curso de Formação de Sargentos deverá ser feita tendo em consideração a proporção das existências de pessoal daquelas classes.
7. Na promoção ao posto de sargento-ajudante da classe de Enfermeiros e Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, concorrem os primeiros-sargentos das subclasses de Enfermeiros e de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica de acordo com a antiguidade relativa.

(Substitui o publicado na OAl 28/07-07-93 ANEXO - F)

- * O Decreto-Lei nº 202/93, de 03 de Junho, foi publicado na OAl 24/09-06-93 ANEXO - B.
- * O Despacho nº 62/MDN/93, de 03 de Junho, é publicado na presente ordem ANEXO - B.

MAPA I - A QUE SE REFERE O N° 1 DO DESPACHO N°50/93

Quadros especiais dos Oficiais da Armada

POSTOS	CLASSES ----->										TOTAL		
	M	MN	FN	ECN	EM	EMQ(*)	EN	AN	FZ	SE		OT	MUS
Almirante	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Vice-almirante	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Contra-almirante	10	1	-	1	-	2	-	2	-	-	-	-	16
Capitão-de-mar-e-guerra	51	7	1	2	2	10	-	9	3	3	-	-	88
Capitão-de-fragata	93	9	1	3	4	17	-	18	7	13	4	-	169
Capitão-tenente	100	24	2	2	6	31	-	33	13	38	10	1	260
Primeiro-tenente, Segundo-tenente e Guarda-marinha ou Subtenente	250	64	6	5	7	28	44	55	26	148	225	2	860
Total por classes	511	105	10	13	19	88	44	117	49	202	239	3	1.400

Quadros especiais dos Sargentos da Armada

POSTOS	CLASSES ----->										TOTAL								
	A	CM	C	R	E	T	M	L	U	V		FZ	TF	ET	MQ	H		O(*)	B
																HE	HP		
Sargento-mor	2	2	1		1	1	1	3	1	5	1	7	4	4	4			1	2
Sargento-chefe	7	7	7	2	5	2	5	7	1	2	9	4	12	8	7			2	3
Sargento-ajudante	27	27	27	7	18	10	21	27	4	6	43	12	62	39	40			8	10
Primeiro-sargento e Segundo-sargento	164	197	199	58	122	62	146	188	25	36	296	82	287	226	170	30	17	65	2.370
Total por classes	200	233	234	67	146	75	173	225	30	45	353	99	368	277	251		28	80	2.884

Quadros especiais das Praças da Armada

POSTOS	CLASSES ----->										TOTAL				
	A	CM	C	R	E	T	M	L	U	V		FZ	TFD	TFH	TFP
Cabo	295	293	294	62	153	90	234	274	25	57	403	104	111	15	26
Primeiro-marinheiro	210	264	310	74	147	105	235	265	36	50	525	180	155	22	12
Total por classes	505	557	604	136	300	195	469	539	61	107	928	284	266	37	38

(*) Classes em extinção.

MAPA II - A QUE SE REFERE O N° 2 DO DESPACHO N°50/93

Quadros especiais dos Oficiais da Armada

POSTOS	CLASSES ----->										TOTAL			
	M	MN	TS(*)		ECN	EM	EMQ (**)	EN	AN	FZ		SE	OT	MUS
			FN	OUT										
Almirante	1													1
Vice-almirante	6													6
Contra-almirante	9	1			1	1	2		2					16
Capitão-de-mar-e-guerra	54	7	1		2	2	10		10	3	3			92
Capitão-de-fragata	96	12	1		3	4	17		18	7	14	3		175
Capitão-tenente	123	25	2		5	8	32		33	14	40	12	1	295
Primeiro-tenente, Segundo-tenente e Guarda-marinha ou Subicnente	235	60	6	13	6	8	17	80	55	22	144	212	2	860
Total por classes	524	105	23		17	23	78	80	118	46	201	227	3	1.445

Quadros especiais dos Sargentos da Armada

POSTOS	CLASSES ---->																TOTAL			
	A	CM	C	R	E	T	M	L	U	V	FZ	TF	ET	MQ	H			O (**)	B	
															HE	HP				
Sargento-mor	3	3	3	1	2	1	3	3	1	1	6	2	8	5			5	1	2	50
Sargento-chefe	7	8	8	3	6	3	6	8	2	2	13	5	17	11			11	2	3	115
Sargento ajudante	24	30	30	9	19	9	22	30	4	6	44	15	62	39			39	8	10	400
Primeiro-sargento e Segundo-sargento	140	175	178	55	113	52	130	175	26	40	268	86	346	217	187	30		17	65	2.300
Total por classes	174	216	219	68	140	65	161	216	33	49	331	108	433	272	272		272	28	80	2.865

Quadros especiais das Praças da Armada

POSTOS	CLASSES --->											TOTAL				
	A	CM	C	R	E	T	M	L	U	V	FZ		TFD	TFH	TFP	B
Cabo	258	295	295	88	165	85	226	270	40	58	400	104	111	15	26	2.436
Primeiro-marinheiro	164	237	243	74	147	70	172	225	36	45	375	101	87	12	12	2.000
Total por classes	422	532	538	162	312	155	398	495	76	103	775	205	198	27	38	4.436

(*) Classe a ser criada

(**) Classes em extinção

OA1 29/14-07-93

TABELAS DE DOTAÇÕES PARA DESPESAS MIÚDAS

Apêndice à OA1 29 de 14 de Julho de 1993.

OAI 29/14-07-93
TABELA DE DOTAÇÕES PARA DESPESAS MIUDAS

1993

UNIDADES	DOTAÇÕES			
	ANUAIS	MENSAIS		
		30%	50%	100%
N. R. P. "VASCO DA GAMA"	260.820,00	6.520,50	10.867,50	21.735,00
N. R. P. "ALVARES CABRAL"	260.820,00	6.520,50	10.867,50	21.735,00
N. R. P. "CORTE REAL"	260.820,00	6.520,50	10.867,50	21.735,00
N. R. P. "COMANDANTE JOAO BELO"	260.820,00	6.520,50	10.867,50	21.735,00
N. R. P. "COMANDANTE HERMENEGILDO CAPELO"	260.820,00	6.520,50	10.867,50	21.735,00
N. R. P. "COMANDANTE ROBERTO IVENS"	260.820,00	6.520,50	10.867,50	21.735,00
N. R. P. "COMANDANTE SACADURA CABRAL"	260.820,00	6.520,50	10.867,50	21.735,00
N. R. P. "JOAO COUTINHO"	239.400,00	5.985,00	9.975,00	19.950,00
N. R. P. "JACINTO CANDIDO"	239.400,00	5.985,00	9.975,00	19.950,00
N. R. P. "GENERAL PEREIRA D'EÇA"	239.400,00	5.985,00	9.975,00	19.950,00
N. R. P. "AUGUSTO DE CASTILHO"	239.400,00	5.985,00	9.975,00	19.950,00
N. R. P. "HONORIO BARRETO"	239.400,00	5.985,00	9.975,00	19.950,00
N. R. P. "ANTONIO ENES"	239.400,00	5.985,00	9.975,00	19.950,00
N. R. P. "BAPTISTA DE ANDRADE"	239.400,00	5.985,00	9.975,00	19.950,00
N. R. P. "JOAO ROBY"	239.400,00	5.985,00	9.975,00	19.950,00
N. R. P. "AFONSO CERQUEIRA"	239.400,00	5.985,00	9.975,00	19.950,00
N. R. P. "OLIVEIRA E CARMO"	239.400,00	5.985,00	9.975,00	19.950,00
N. R. P. "ALBACORA"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "BARRACUDA"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "DELFIN"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "CACINE"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "CUNENE"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "MANDOVI"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "ROVUMA"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "QUANZA"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "GEBÁ"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "ZAIRE"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "ZAMBEZE"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "LIMPOPO"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "SAVE"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "ARGUS"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "DRAGAO"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "ESCORPIAO"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "CASSIOPEIA"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "HIDRA"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "SAO ROQUE"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "RIBEIRA GRANDE"	197.820,00	4.945,50	8.242,50	16.485,00
N. R. P. "DOM ALEIXO"	148.680,00	3.717,00	6.195,00	12.390,00
N. R. P. "DOM JEREMIAS"	148.680,00	3.717,00	6.195,00	12.390,00
N. R. P. "ALBATROZ"	148.680,00	3.717,00	6.195,00	12.390,00
N. R. P. "AÇOR"	148.680,00	3.717,00	6.195,00	12.390,00
N. R. P. "ANDORINHA"	148.680,00	3.717,00	6.195,00	12.390,00
N. R. P. "AGUIA"	148.680,00	3.717,00	6.195,00	12.390,00
N. R. P. "CISNE"	148.680,00	3.717,00	6.195,00	12.390,00
N. R. P. "RIO MINHO"	148.680,00	3.717,00	6.195,00	12.390,00
N. R. P. "ALABARDA"	148.680,00	3.717,00	6.195,00	12.390,00
N. R. P. "BOMBARDA"	148.680,00	3.717,00	6.195,00	12.390,00
N. R. P. "BACAMARTE"	148.680,00	3.717,00	6.195,00	12.390,00
N. R. P. "ALMEIDA DE CARVALHO"	180.180,00	4.504,50	7.507,50	15.015,00
N. R. P. "ANDROMEDA"	180.180,00	4.504,50	7.507,50	15.015,00
N. R. P. "AURIGA"	180.180,00	4.504,50	7.507,50	15.015,00
N. E. "SAGRES"	321.300,00	8.032,50	13.387,50	26.775,00
N. R. P. "SAO GABRIEL"	289.800,00	7.245,00	12.075,00	24.150,00
N. R. P. "BERRIO"	217.350,00	7.245,00	12.075,00	24.150,00
N. R. P. "SCHULTZ XAVIER"	180.180,00	4.504,50	7.507,50	15.015,00
N. R. P. "SAO MIGUEL"	180.180,00	4.504,50	7.507,50	15.015,00
N. R. P. "AFONSO DE ALBUQUERQUE"	151.200,00	3.780,00	6.300,00	12.600,00

A) Navios na situação de "ARMAMENTO REDUZIDO" sofrem uma redução de 50%

B) Navios na situação de "DESARMAMENTO" sofrem uma redução de 70%

NOTAS À TABELA DE DOTAÇÕES

1. As Unidades Navais dispõem de uma dotação anual em numerário que se destina exclusivamente a cobrir todos os encargos relacionados com:
 - a) Despesas com transportes de pessoal e serviço;
 - b) Despesas com aluguer de telefones e respectivas chamadas em serviço, quer no porto de armamento quer fora dele;
 - c) Despesas com portes de correio, telégrafos e outras com características de aquisição de serviços, salvo as que, pela sua natureza excepcional, careçam de despacho prévio.

2. Na gestão desta dotação deverá ser observado o seguinte:
 - a) Os levantamentos de fundos deverão ser efectuados de conta da dotação inscrita no:

Cap. 03 Div. 06 Sub.div. 04 Nr. 06.03.00 Al. A) - Despesas Miúdas, Actividade 04 - Apoio de pessoal e de material.
 - b) A sua utilização será feita através de levantamentos de fundos a efectuar pelos Conselhos Administrativos apoiantes, seguindo o regime de duodécimos vencidos, devendo posteriormente comunicar ao Conselho Administrativo da Base Naval de Lisboa, até ao dia 08 de cada mês, os montantes levantados no mês anterior. Este procedimento vigorará apenas para os dez primeiros duodécimos.
 - c) Para obtenção dos últimos duodécimos os mesmos Conselhos Administrativos deverão solicitar ao Conselho Administrativo da Base Naval de Lisboa, até aos dias 15 de Novembro e Dezembro, cabimentos prévios para os montantes a incluir nas Requisições de Fundos ou saques a emitir.

3. O montante do cativo será corrigido sempre que o estado de armamento do navio sofra alteração. Para esse efeito, deverá o Conselho Administrativo próprio comunicar ao Conselho Administrativo da Base Naval de Lisboa, a alteração verificada.